

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

***HABEAS CORPUS: ANÁLISE CRÍTICA E ALTERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS***

Camilo Lima Medeiros da Silva

Presidente Prudente/SP  
2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

***HABEAS CORPUS: ANÁLISE CRÍTICA E ALTERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS***

Camilo Lima Medeiros da Silva

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal, sob orientação do Prof. Dr. Mário Coimbra.

Presidente Prudente/SP  
2017

## **HABEAS CORPUS: ANÁLISE CRÍTICA E ALTERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

### **Banca Examinadora**

---

**Mário Coimbra  
Orientador**

---

**Examinador**

---

**Examinador**

Presidente Prudente, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Ele supõe saber alguma coisa e não sabe, enquanto eu, se não sei, tampouco suponho saber. Parece que sou um pouco mais sábio que ele exatamente por não supor que saiba o que não sei.

**Sócrates**

## **AGRADECIMENTOS**

A minha família, que sempre me apoiou.

Aos professores que comigo compartilharam o conhecimento, de forma especial ao professor Mário Coimbra e aos demais integrantes da banca avaliadora.

## RESUMO

A monografia versa acerca do *habeas corpus*. Enfrenta a evolução do instituto jurídico ao longo do tempo e o tratamento a ele conferido em outros países. Aponta a celeuma existente em doutrina a respeito de sua natureza jurídica. Parte da premissa que tradicionalmente o *habeas corpus* é veiculado em sede de ação, elenca as suas condições e aborda as principais questões a elas relacionadas. Ademais, dentre outros pontos, lança luz na jurisprudência das cortes superiores, principalmente nas decisões do Supremo Tribunal Federal e a forma como elas vêm se alterando ao longo dos últimos anos. Analisa a jurisprudência afeta à “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, à competência originária para o julgamento do *writ* tirado contra as decisões de turmas dos juizados especiais criminais e à (in)admissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso cabível. A monografia trata de pontos que ensejam férteis debates em doutrina e nos tribunais. Discorre sobre a competência para julgar *habeas corpus* impetrado em detrimento de coator com foro por prerrogativa de função e se esse fato, isoladamente, é relevante para a fixação da competência; a conclusão é pela resposta negativa.

**Palavras-chave:** *Habeas corpus*. Evolução Histórica. Condições da ação. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal.

## ABSTRACT

The monograph deals with *habeas corpus*. It faces the evolution of the legal institute over time and the treatment granted to it in other countries. It points to the existing excitement in doctrine regarding its legal nature. Part of the premise that *habeas corpus* is traditionally presented in action, it lays out its conditions and addresses the main issues related to them. In addition, among other points, it sheds light on the jurisprudence of the higher courts, especially in the decisions of the Federal Supreme Court and how they have been changing over the last few years. It analyzes the jurisprudence affecting the "Brazilian doctrine of *habeas corpus*", the original jurisdiction for the trial of the writ against the decisions of classes of special criminal courts and the (in) admissibility of *habeas corpus* as a substitute for the appropriate appeal. The monograph deals with points that lead to fertile debates in doctrine and in the courts. It discusses the competence to judge *habeas corpus* filed to the detriment of a plaintiff with a forum for prerogative of function and if that fact, alone, is relevant to the determination of competence. The conclusion is by the negative answer.

**Keywords:** *Habeas corpus*. Historic evolution. Conditions of action. Jurisprudence. Federal Court of Justice.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO HABEAS CORPUS E DIREITO COMPARADO</b>	<b>11</b>
2.1 Inglaterra	11
2.1.1 Espécies de habeas corpus no Direito inglês	13
2.1.2 Institutos semelhantes ao habeas corpus no Direito inglês	14
2.2 Estados Unidos da América	14
2.3 Portugal	15
2.4 Argentina	16
2.5 Brasil	16
<b>3 HABEAS CORPUS: NATUREZA JURÍDICA</b>	<b>20</b>
3.1 Ação	20
3.1.1 Evolução do conceito de ação	21
3.1.2 Condições da ação	22
3.2 Recurso	24
3.2.1 Características e conceito	25
3.3 Natureza Jurídica do Habeas Corpus	26
3.4 Crítica à Natureza Jurídica do Habeas Corpus como Ação	28
<b>4 CONDIÇÕES DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS</b>	<b>31</b>
4.1 Possibilidade Jurídica do Pedido	31
4.1.1 Impossibilidade jurídica do pedido: punição disciplinar militar	33
4.2 Interesse Processual	35
4.3 Legitimidade	37
<b>5 EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA</b>	<b>41</b>
5.1 Doutrina Brasileira do Habeas Corpus	41
5.2 Competência Originária para o Julgamento de Habeas Corpus Impetrado Contra Decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Criminal	44
5.3 Habeas Corpus como sucedâneo do Recurso Cabível	47
<b>6 OUTRAS QUESTÕES RELACIONADAS AO HABEAS CORPUS</b>	<b>49</b>

6.1 Competência para Julgar o Habeas Corpus Impetrado Contra Membro do Ministério Público Oficiante em Primeiro Grau _____	49
6.2 Habeas Corpus no Âmbito da Justiça do Trabalho _____	53
6.3 Habeas Corpus e a Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri _____	54
<b>7 CONCLUSÃO _____</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS _____</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à liberdade de locomoção é um dos mais caros que assistem ao indivíduo. Não por acaso restou expressamente consignado no Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 2), do qual a República Federativa do Brasil é signatária, e no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal brasileira.

Noutra banda, a Constituição Federal arrolou, dentre outras espécies de penas, a privativa de liberdade (CF, art. 5º, XLVI, a), sendo notório que, no Brasil, à ampla maioria de infrações penais é cominada alguma espécie de pena privativa de liberdade. Ademais, não se pode olvidar da existência das prisões processuais, que não visam à inflicção de pena, mas à garantia de interesses inerentes à persecução penal ou a ela subjacentes. Mas não somente o Direito Penal e o Direito Processual Penal prestam-se a privar o indivíduo de seu direito de ir, vir e ficar. Há também a possibilidade de a privação de liberdade decorrer de prisão de caráter civil no caso do inadimplemento voluntário e sem justificativa da obrigação de prestar alimentos, que é expressamente autorizada pelo Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7) e pela Constituição (art. 5º, LXVII).

O direito à liberdade de locomoção, pois, tal qual os demais direitos, não é absoluto. Pode ser cerceado nas situações em lei previstas e sempre em absoluta conformidade com ela, já que se encontra o Estado brasileiro sujeito ao princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*).

Entrementes, não raras vezes, o princípio da legalidade é olvidado e o *jus libertatis* indevidamente atingido. Visando a afastar a ilegalidade e a restaurar, no que foi indevidamente atingido, o direito à liberdade, a Constituição da República franqueou a todos (art. 5º, LXVIII), sem distinção de nacionalidade, de orientação sexual, de opção religiosa ou qualquer outra, uma via da mais expeditas e democráticas: o *habeas corpus*, que tem por escopo rechaçar a ameaça ou restrição à liberdade de locomoção indevidamente levadas a cabo.

O *habeas corpus*, tendo em vista a sua finalidade, é dos mais nobres e úteis institutos jurídicos, o que justifica a perene reflexão e estudo acerca do tema, sempre visando ao seu aprimoramento e à otimização do instituto.

Noutra banda, foram indispensáveis para subsidiar o desenvolvimento da monografia, os livros de doutrina e o acesso aos sítios virtuais dos tribunais, o que possibilitou a quase irrestrita consulta de seus julgados.

Outrossim, os métodos dedutivo e histórico foram os adotados. Foram abordados precedentes oriundos das cortes superiores, principalmente do Supremo Tribunal Federal, dos quais se extraíram conclusões que possibilitaram o desenvolvimento da monografia. Ademais, mister foi a análise da evolução dos precedentes dos tribunais e do posicionamento doutrinário acerca do tema ao longo do tempo.

Foram enfrentadas as mais relevantes questões – existentes em doutrina e nos tribunais – afetas ao instituto jurídico encimado, tal como a questão acerca de seu objeto e extensão e a competência para o seu julgamento.

Abordou-se, inicialmente, a evolução do *habeas corpus* ao longo da história, bem como a forma como se encontra previsto em alguns países das distintas famílias do direito (*civil law* e *common law*).

Posteriormente, deu-se enfoque à natureza jurídica do *habeas corpus*, se recurso, ação ou outra que não essas.

Considerando-se a inclinação da doutrina em considerá-lo como ação, foram abordadas as suas condições e os pontos controvertidos a elas relacionados.

Deu-se especial atenção à evolução da jurisprudência afeta ao tema, precipuamente às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal. Viu-se a evolução da intitulada “doutrina brasileira do *habeas corpus*” no âmbito da Corte, a questão acerca do órgão judiciário competente para julgar originariamente os *habeas corpus* tirados contra decisões prolatadas por turmas dos juizados especiais criminais e a questão afeta à sua admissibilidade como sucedâneo do recurso cabível.

Ao cabo, enfrentou-se algumas questões relacionadas ao tema, tal como a competência para julgar o *habeas corpus* impetrado contra membro do Ministério Público que oficia no primeiro grau de jurisdição.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO *HABEAS CORPUS* E DIREITO COMPARADO

Cuida-se, a origem do *habeas corpus*, de ponto intensamente controvertido, visto que há registros históricos de várias medidas que visavam ao resguardo do *jus libertatis*, ou seja, que apresentavam idêntico escopo. Pontuam Ada Pelegrini, Antonio Magalhães e Scarance Fernandes (2011, p. 268) que há quem aponte como antecedente do *habeas corpus* o *interdictum de homine libero exhibendo* do direito romano, ao passo que para outros a origem vincula-se ao direito ibérico, que previa o procedimento de *manifestación de personas* aragonês e, ainda, há quem associe o instituto à carta de seguro prevista no antigo direito de Portugal; todavia, reconhecem os autores que a doutrina majoritária inclina-se no sentido de apontar o direito inglês como o seu nascedouro.

Do ponto de vista etmológico, *habeas corpus* provém do latim. *Habeo* traduz-se por ter, exhibir, trazer; sendo que *corpus*, *corpore* traduz-se por corpo.

Posto isso, doravante passa-se a analisar, concomitantemente, a evolução histórica do instituto jurídico e a forma como se encontra plasmado no ordenamento jurídico de algumas potências estrangeiras.

Ao cabo, será apontada a evolução do instituto no Brasil.

### 2.1 Inglaterra

Aponta a doutrina que a origem do *habeas corpus* remonta à Inglaterra no ano de 1215, precisamente aos 15 de junho desse ano. Com efeito, os barões ingleses, visando a fazer frente aos desmandos do rei João Sem Terra, impuseram-lhe a intitulada *Magna Charta Libertatum vel concordia inter regem Johannem et barones*, a qual, dentre outras previsões, trazia em seu capítulo 29 a seguinte: “Nenhum homem será privado de sua liberdade, feito prisioneiro, posto fora da lei ou exilado, nem de forma alguma arruinado, nem iremos, nem mandaremos alguém contra ele, exceto mediante julgamento de seus pares e de acordo com a lei da terra”.

Assim, é válido afirmar que o primeiro ato normativo que consagrou o *habeas corpus* – ou que lhe deu os seus contornos iniciais, como mais adiante será demonstrado – foi a *Magna Charta*, especificamente em seu capítulo 29, primeira parte. Reconhecendo a relevância da Carta imposta ao rei da Inglaterra, há a doutrina de Heráclito Antônio Mossin (1999, p. 18):

Sem dúvida, a Carta de 1215 foi um grande marco para o homem e, via de consequência, para todo o corpo societário, já que por meio dela o respeito à liberdade física do indivíduo passou a ser uma realidade, deixando para o passado esse sonho que sempre criptou a alma humana. Através dela se fez nascer e proliferar uma nova era, consistente na conquista da liberdade, muitas vezes coarctada pelo abuso, pela tirania e pelo despotismo. O estado libertário do homem, conquistado na época encimada foi inexoravelmente o responsável por toda a atual estrutura jurídica que tende a tutelar e proteger o direito individual de ir, vir e ficar através dos diplomas maiores de todos os países civilizados. [...]

A bem da verdade, a Carta, logo que editada, não visava ao resguardo dos bens mais caros a todo e qualquer indivíduo, mas sim ao resguardo dos interesses dos barões, dos nobres e dos religiosos; corrobora esse fato o idioma no qual foi editada, o latim, que, ordinariamente, não era dominado por pessoas estranhas aos grupos alhures mencionados.

Deve-se destacar que, malgrado as previsões da Carta no sentido de tolher os desmandos da Coroa, por repetidas vezes o rei João Sem Terra e seus sucessores ignoraram o seu teor submetendo os seus súditos a abusivas restrições ao direito de ir, vir e ficar. Reconhecendo essa situação, aponta, em obra que é referência, Pontes de Miranda (1999, t. I, p. 91):

[...] A liberdade física, direito absoluto, tirado da natureza humana, já tinha desde 1215, na Inglaterra, a consagração que lhe dera o § 29 da Magna Carta. **Essa lei foi desrespeitada, esquecida e postergada a cada passo.** Sem garantias sérias, sem remédios irretorquíveis, estava exposta, ora às decisões cobardes [sic] de certos juízes, ora às interpretações tortuosas dos partidários da “prerrogativa”. (Negrito ausente no original)

A fim de fazer frente à situação, o Parlamento inglês convocou uma assembleia, no âmago da qual se editou a *Petition of rights* (Petição de direitos), em 1628. Todavia, não logrou o resultado a que visava e, mesmo após a sua edição, por repetidas vezes as ordens de *habeas corpus* foram denegadas e, por vezes outras, desobedecidas quando concedidas.

Nesse contexto de menoscabo ao remédio heroico foi aprovado o *Habeas Corpus Act* de 1679, que, como reconhecido pela doutrina, apresentava natureza predominantemente adjetiva, processual, já que veiculava meios para a efetivação do *habeas corpus*, é dizer, era instrumento para a consecução do instituto garantidor do *jus libertatis*. Pode-se, a fim de ilustrar essa asserção, apontar algumas medidas previstas nesse instrumento: previsão de multa pecuniária de 500 libras esterlinas para quem denegasse, de forma indevida, a ordem; impossibilidade de nova

prisão, pelo mesmo delito, àqueles beneficiados com o *habeas corpus*; e previsão de prazo máximo de 20 dias para a apresentação do preso perante a autoridade judiciária.

Por fim, editou-se o *Habeas Corpus Act* de 1816, que visava ao preenchimento das lacunas deixadas pelos diplomas precedentes. Com efeito, até então o *habeas corpus* somente poderia ser manejado nos casos que versassem sobre a imputação de um crime ao indivíduo; a partir de sua edição, a tutela do direito à liberdade tornou-se mais ampla e intensa, pois qualquer coação indevida ao *jus libertatis* – fosse o seu fundamento de natureza penal, civil ou outro qualquer – passou a ser desafiada pelo *habeas corpus*. Como oportunamente será demonstrado, no Brasil, hodiernamente, a situação é similar, visto que pode ser manejado para impugnar atos jurisdicionais ou não, emanados de agentes públicos ou de particulares ou, ainda, que versem ou não matéria afeta ao direito penal/processual penal.

### 2.1.1 Espécies de *habeas corpus* no Direito inglês

Imperioso destacar que a doutrina aponta a existência de 5 espécies de *habeas corpus* no direito inglês. Ensina Pontes de Miranda (1999, t. I, p. 77/78):

Desses *writs* são conhecidas as espécies seguintes, relativas aos casos principais de violação do direito de liberdade física, ou simples diligência processual: O *habeas corpus ad respondendum*, que se expede quando alguma pessoa tem ação a intentar contra a outra, detida por ordem de um tribunal inferior, e o seu fim é, nesse caso, transferir o preso de uma prisão para a de outro lugar, de modo que possa ser exercida contra ela, perante a Corte superior, a nova ação (Black, *A Law Dictionary*, 554). O *habeas corpus ad satisfaciendum*, que se dá quando proferido o julgamento, num processo, contra algum preso e o querelante deseja que esse seja transferido para a corte respectiva, a fim de seguir contra ele a execução do julgamento. O *habeas corpus ad prosequendum*, que se usa quando se tem de remover o preso, para que prossiga no processo, já na jurisdição sob a qual foi cometida o delito (*in the proper jurisdiction wherein the fact was committed*). Semelhantemente, há, também, o *habeas corpus ad testificandum* e *ad deliberandum*. O *habeas corpus ad faciendum et recipiendum*, que obriga os juízes inferiores a apresentar o corpo do acusado e a comunicar qual o dia e a causa pela qual foi preso ou detido. Donde chamar-se também *habeas corpus cum causa*. O juiz inferior apresenta o preso para *fazer e receber* o que a corte disser a respeito. Mas o grande *writ*, o remédio jurídico, pronto e eficiente em todos os casos de detenção ilegal, ou demais constrangimentos à liberdade, é o *habeas corpus ad subiiciendum*, endereçado a qualquer indivíduo, que detenha outro, obrigando o detentor a apresentar o corpo do preso e comunicar, ao mesmo tempo, o dia e a causa pela qual foi preso, *ad faciendum, subiiciendum et recipiendum*, isto é, para fazer, consentir com submissão e receber tudo que o juiz ou a corte de que emana o *writ* resolver e ordenar sobre a espécie. (Itálicos no original)

Assim, havia – de acordo com as peculiaridades de cada situação – 5 espécies de *habeas corpus*, sendo que o de uso mais corriqueiro era o sob a modalidade *ad subiiciendum*, visto que mais apto a resguardar o direito de ir, vir e ficar.

### **2.1.2 Institutos semelhantes ao *habeas corpus* no Direito inglês**

Oportuno destacar a existência de outras vias que se prestavam a resguardar o direito à liberdade no direito inglês. Destarte, com supedâneo na obra de Pontes de Miranda (1999, t. I, p. 75/77), passa-se a apresentá-las.

Ordem de *mainprize* (*manu captio*): cuidava-se de ordem endereçada ao xerife nos casos em que era negada – de forma injustificada – a caução ou, ainda, quando, pela natureza da infração penal, somente as autoridades superiores podiam arbitrá-la.

*Writ de odio et atia*: instituto previsto no capítulo XXVI da Carta Magna, que determinava a sua concessão, de forma gratuita, nos casos em que a prisão decorria da imputação de crime de homicídio. A expedição do *writ* apresentava caráter obrigatório – *a contrario sensu*, não se admitia a recusa da expedição – e tinha por escopo aferir se o indivíduo encontrava-se preso por justa causa ou se se cuidava de prisão decorrente de perseguição política ou outros motivos alheios. Endereçava-se ao xerife. Apreciado o caso concreto e verificada a abusividade da detenção, expedia-se uma segunda ordem a fim de que o xerife arbitrasse uma caução.

*Writ de homine replegiando*: visava à concessão da liberdade àquele que se encontrava preso ou sob a guarda de um particular. Prestava-se uma caução ao xerife e o beneficiário do *writ* assumia o compromisso de comparecer para responder pelo fato que lhe fora imputado.

## **2.2 Estados Unidos da América**

Como é cediço, os Estados Unidos da América foram colonizados pela Inglaterra; assim, pleiteavam a aplicação da Carta Magna e de outros direitos aplicáveis aos demais ingleses que não partiram para a nova terra. Todavia, Pontes de Miranda (1999, t. I, p. 125) esclarece que o Governo inglês “[...] sentindo mais vivo os seus direitos do que o de seus jurisdicionados, negava aos colonos, embora súditos

ingleses, pudessem reclamar privilégios individuais em oposição a exercício dos seus poderes de direito público [...]”.

Em 1776 – precisamente aos 04 de julho – ocorreu a independência dos Estados Unidos da América, sendo que em 1787 promulgou-se a sua Constituição, a qual não consagrou o *habeas corpus* como meio garantidor da liberdade; ao revés, limitou-se a estabelecer os casos de suspensão em seu artigo 1º, seção 9º, “O privilégio da ordem de *habeas corpus* não pode ser suspenso a não ser nos casos de rebelião ou invasão, quando a segurança pública o exigir<sup>1</sup>.”

Entrementes, apesar da ausência da consagração do instituto em seu corpo, a Constituição norte-americana consagrou o direito à liberdade, do qual a pessoa somente poderia ser privada se submetida ao devido processo legal. Pontua Mossin (1999, p. 24):

Na verdade, a expressão *liberty*, com acepção bastante ampla, abrangendo inclusive a liberdade individual, somente apareceu no art. 5º, da Reforma Constitucional de 1791, onde restou insculpido: “*No person shall be deprived of life, liberty or property, without due process os law.*” (Nenhuma pessoa pode ser privada da vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal.) **Como se vislumbra pelo texto transcrito não fazia ele menção ao *habeas corpus*, porém não deixou de consagrar uma conquista americana, já que ninguém poderia ser privado de sua liberdade física sem o devido processo de lei. Em que pese a inserção da palavra *liberty* naquele texto constitucional, é de constatação palmar que a Constituição não regulou devidamente a matéria atinente ao *habeas corpus*.** (Itálico no original. Negrito nosso)

É, pois, medida de rigor concluir que o *habeas corpus* encontra-se implicitamente consagrado na Constituição norte-americana, pois há expressa previsão de sua suspensão, a qual – tendo em vista que é regra de hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras desnecessárias – somente se justifica com a previsão, ainda que implicitamente, do *writ*.

## 2.3 Portugal

O direito português também consagrou o *habeas corpus*; fê-lo pela vez primeira na Constituição de 1911, nos termos seguintes:

---

<sup>1</sup> Na versão original: *The privilege of the writ of habeas corpus shall not be suspended, unless when in cases of rebellion or invasion, the public safety may require it.*

A Constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade nos termos seguinte: 31. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se encontrar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder. A garantia do *habeas corpus* só se suspende nos casos de estado de sítio por sedição, conspiração, rebelião ou invasão estrangeira. Uma lei especial garantirá a extensão desta garantia e o seu processo.

A Constituição portuguesa de 1933 – tal como a precedente – agasalhou o *habeas corpus* em seu artigo 8º, § 4º.

A vigente Constituição, promulgada aos 04 de abril de 1976, assim previu o instituto:

Art. 31. 1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente. 2. A providência do *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos. 3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.

Percebe-se, pois, da leitura do artigo 31 da Constituição portuguesa e de seus itens 1, 2 e 3, que o instituto no direito ibérico apresenta por características: a) cuida-se de instrumento franqueado ao indivíduo afetado pela indevida restrição ao seu direito de ir, vir e ficar ou a qualquer pessoa em gozo dos direitos políticos; ou seja, em que pese seja prescindível a capacidade postulatória para manejá-lo – tal como ocorre no Brasil – exige-se o gozo dos direitos políticos para impetrá-lo, exigência que alija todos aqueles que tenham perdido ou que estejam com os seus direitos políticos suspensos de manejá-lo; e b) fixação de prazo máximo de oito dias para a concessão ou denegação da ordem.

## **2.4 Argentina**

Desde 1887 a nação platina acolhe o instituto em seu ordenamento jurídico; fê-lo pela vez primeira no Código de Procedimentos Penais do mencionado ano.

## **2.5 Brasil**

Durante o período em que o Brasil se vinculou a Portugal – e mesmo posteriormente, já que após a independência a legislação portuguesa continuou vigente até a superveniência de leis locais – em que vigoraram as ordenações

Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as mesmas que vigoravam no reino de Portugal, não havia previsão do *writ* de *habeas corpus*. Destaque-se a existência de um instituto que se assemelhava – por ter idêntico escopo: a tutela da liberdade – ao *habeas corpus*, as intituladas *Cartas de Seguro*, previstas nas ordenações Filipinas.

A primeira Constituição brasileira (1824) não trouxe em seu âmago a previsão do instituto.

Anote-se que o termo *habeas corpus* apareceu pela vez primeira no ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 183 e 184 do Código Criminal do Império<sup>2</sup>. É certo, todavia, que essa previsão foi, ante a falta de um procedimento que disciplinasse o seu exercício, de pouca ou de nenhuma valia. Nesse ponto assemelha-se a situação à da Inglaterra, onde o *writ* somente angariou efetividade com a edição do *Habeas Corpus Act* de 1679.

Em 1832, com a edição do Código de Processo Criminal do Império, o exercício do instituto foi pormenorizadamente regulamentado. Previa o artigo 340 do Código de Processo Criminal: “Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem o direito de pedir ordem de *habeas corpus* em seu favor.”. Ademais, afirma Pontes de Miranda (1999, t. I, p. 176) que o Código de 1832 inspirou-se nos *Habeas Corpus Act* de 1679 e de 1816, sem, contudo, perder os seus contornos de originalidade.

Entre a proclamação da República – 15 de novembro de 1889 – e a promulgação de nossa segunda Constituição, foram expedidos decretos – 510 e 914-A, todos de 1890 – que trouxeram a previsão do *habeas corpus*.

A segunda Constituição do Brasil (1891) foi a primeira a plasmar em seu corpo o instituto jurídico, “Artigo 72, § 22º. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder.”.

Nas primeiras décadas do século XX – ainda sob a égide da Constituição de 1891 – deu-se, com base nas lições de Rui Barbosa, ampla

---

<sup>2</sup> Art. 183. Recusarem os Juizes, á quem fôr permittido passar ordens de - habeas-corporis - concedel-as, quando lhes forem regularmente requeridas, nos casos, em que podem ser legalmente passadas; retardarem sem motivo a sua concessão, ou deixarem de proposito, e com conhecimento de causa, de as passar independente de petição, nos casos em que a Lei o determinar. Art 184. Recusarem os Officiaes de Justiça, ou demorarem por qualquer modo a intimação de uma ordem de - habeas-corporis - que lhes tenha sido apresentada, ou a execução das outras diligencias necessarias para que essa ordem surta effeito. Penas - de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias a quatro mezes.

abrangência ao uso do *habeas corpus*, inclusive para tutelar direitos outros que não a liberdade. Esse cenário fático somente foi alterado como advento da reforma constitucional de 1926, a qual, de forma taxativa, limitou o seu emprego ao resguardo do direito de ir, vir e ficar.

A Constituição Federal de 1934 assim consagrou o *habeas corpus*: “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas corpus*.”.

A Constituição Federal de 1937 estabeleceu: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.”. Percebe-se, pois, que, tal como a reforma constitucional de 1926, a Constituição de 1937 vinculou o uso do instituto ao resguardo do *jus libertatis* indevidamente violado.

O Código de Processo Penal de 1941, editado sob a égide da Constituição de 1937, regulamentou o procedimento nos artigos 647 a 667, localizados no título *Dos Recurso em Geral*.

De sua parte, a democrática Constituição de 1946 albergou o *habeas corpus* em seu artigo 141, §23: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe *habeas corpus*.”.

O artigo 150, § 20º da Constituição de 1967 conservou intacta a redação do artigo 141, § 23º da Constituição de 1946. Entrementes, é imperioso destacar que durante o regime militar o *habeas corpus* sofreu um duro revés, visto que, mesmo previsto nas Constituições de 1967 e de 1969, não podia ser impetrado – ficava suspensa a garantia, a teor do artigo 10 do ato institucional n. 5 de 1968 – nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. A emenda constitucional 1/1969 recepcionou o ato institucional n. 5, daí se afirmar que a restrição também se estendeu sob a égide da Constituição de 1969.

A Constituição da República de 1988 elencou o *habeas corpus* no rol dos direitos e garantias fundamentais, precisamente em seu artigo 5º, LXVIII: “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso

de poder.”. Destaque-se que a restrição existente nas Cartas Políticas anteriores no que tange ao manejo do *writ* para impugnar punições disciplinares, restou repetida no artigo 142, § 2º da Carta de 1988, “Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.”.

Discorrendo sobre a (im)possibilidade de suspensão do *writ* na vigente ordem constitucional, esclarece Mossin (1999, p. 57):

O art. 138 desta Constituição prevê que o decreto do estado de sítio, dentre outras medidas, indicará *as garantias constitucionais que ficarão suspensas*. Na esteira do sustentado por Pontes de Miranda e que já ficou transcrito precedentemente, há de se consignar que o *habeas corpus* é um *direito* e *não uma garantia constitucional* que se possa suspender. Diante disso, em havendo eventual estado de sítio esse *writ* constitucional por ser um *direito* jamais poderá ser suspenso. Aliás, necessário se faz enfatizar que esse instrumento de defesa da liberdade física do cidadão se encontra arrolado no capítulo que trata dos *direitos e deveres individuais e coletivos*, o que lhe atribui a qualidade precitada.

Destarte, sob o império da Constituição da República de 1988, tamanho o prestígio angariado pelo *habeas corpus* que nem mesmo na situação mais extrema prevista na Lei Maior – a decretação do estado de sítio – admite-se a sua suspensão.

### 3 HABEAS CORPUS: NATUREZA JURÍDICA

Suplantado o estudo atinente à evolução histórica do habeas corpus e da análise do instituto em outros países, impõe-se o enfoque acerca das questões relacionadas à sua natureza jurídica.

É salutar o enfoque dos institutos da ação penal e dos recursos no âmbito do processo penal, já que a divergência a respeito da natureza jurídica do instituto objeto do presente estudo a eles se relaciona, devendo ser deslindada a questão: *é o habeas corpus recurso ou ação?*

#### 3.1 Ação

O ser humano é um ser eminentemente social, vive ordinariamente no interior de grupos sociais: a família, a escola, o local de trabalho, a sociedade etc. Neste contexto – de intensas e constantes relações sociais – não raras vezes exsurtem conflitos entre pessoas, pessoa(s) e grupo(s) ou mesmo entre grupos. Há diferentes formas de apaziguamento de conflitos e de resolução de problemas: a) autotutela; b) autocomposição; e c) heterotutela.

Com efeito, em longínquos tempos prevaleceu a autotutela, segundo a qual era atribuição de cada qual resguardar os seus próprios interesses, ainda que para a realização desse desiderato necessário fosse o uso da força física contra o oponente. Entrementes, com a celebração do pacto social e com o advento do Estado, esse chamou para si – de forma privativa, mas não exclusiva<sup>3</sup> – o uso da força, momento a partir do qual galgou espaço a ideia de heterotutela: um terceiro, estranho ao conflito de interesses, resolve-o e impõe a solução aos querelantes. Cintra, Grinover e Dinamarco (2011, p. 27) apontam essa evolução:

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares [...] quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. [...]. A esse regime chama-se *autotutela* (ou autodefesa) [...] Além da autotutela, outra solução possível seria, nos sistemas primitivos, a autocomposição (a qual, de resto, perdura residualmente no direito moderno):

---

<sup>3</sup> O ordenamento jurídico apresenta resquícios de autotutela, sobremaneira em situações nas quais o Estado reconhece que não há tempo hábil para se fazer presente, por exemplo: legítima defesa (art. 25 do CP) e desforço imediato (art. 1210, § 1º do CC).

uma das partes em conflito, ou ambas, abrem mão do interesse ou de parte dele. (Destques no original)

É, pois, a jurisdição (do latim *juris + dictio*, dizer o direito) instrumento pelo qual o Estado-juiz exerce o poder-dever de elucidar as lides que lhe são submetidas; é expressão de uma das três funções essenciais do Estado<sup>4</sup>, traduz-se em o Estado substituir as partes adversárias na resolução do conflito de interesses. Ordinariamente o Poder Judiciário – seja na seara penal ou na seara civil – somente se pronuncia se instado, que é a expressão do princípio da inércia da jurisdição (*nemo procedat judex ex officio*). É nesse contexto que se destaca a ideia de ação, instrumento por meio do qual se rompe a inércia do Poder Judiciário a fim de que diga o direito e promova a pacificação social. Conforme doravante passaremos a demonstrar, ao longo dos últimos séculos o conceito de ação submeteu-se a diversas alterações.

### 3.1.1 Evolução do conceito de ação

Afirmou-se em um primeiro momento (fase imanentista ou clássica) que a ação e o direito material traduziam a expressão de um mesmo fenômeno; a ação era qualificada como o direito material em movimento. A inexistência do direito material, portanto, acarretava a inexistência do direito de ação.

Em sentido diverso, despontaram as correntes autonomistas, que desvincularam – em maior ou menor medida – a existência da ação da existência do direito material. São duas as correntes autonomistas que galgaram maior relevância, as quais serão apresentadas com base no panorama apresentado por Cintra, Grinover e Dinamarco (2011, p. 272/274)

Na Alemanha, em meados do século XIX, Wach desenvolveu a teoria da ação como direito autônomo e concreto. Os seus defensores, contrapondo-se aos imanentistas, admitiam a existência da ação divorciada do direito material violado ou em vias de sê-lo; entretantes, a ação somente se faria presente se procedente o pedido, isso porque a tutela do Estado-juiz, conforme entendiam, somente se apresentava quando levadas a cabo medidas concretas de proteção, o que não se verificava nas hipóteses de improcedência do pedido deduzido em Juízo. Ademais,

---

<sup>4</sup> Artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

apontavam que a ação era dirigida contra o Estado – sujeito passivo da obrigação de prestar a jurisdição – e também contra o adversário, que deveria se submeter ao *decisum*.

Degenkolb desenvolveu em 1877, também na Alemanha, a corrente da ação como direito autônomo e abstrato. Estabeleceu o absoluto rompimento entre a ação e o direito material; destarte, haveria o exercício da ação seja qual fosse a sorte do pedido, procedente ou improcedente. Outrossim, dirigia-se a ação unicamente contra o Estado. Atualmente é a corrente – e as suas variantes – que congrega o maior número de processualistas.

Apresentada a evolução do conceito de ação, apresentamos o conceito de ação esposado pela doutrina. Ensina Tourinho Filho (2012, p. 368):

Desse modo, não havendo diferença de conceito no campo processual entre a ação penal e ação civil, tudo quando falamos sobre o direito de ação é inteiramente aplicável à ação penal. É um direito *público subjetivo, determinado* (porque instrumentalmente ligado a um fato concreto); *autônomo* (porque distinto do direito que ele tende a tornar efetivo em juízo); *específico* (porque apresenta um conteúdo, e este nada mais é que a pretensão que se deduz em juízo); e, finalmente, *abstrato*, porque, embora instrumentalmente conexo a um fato concreto, o direito de ação existe e se exercita, ainda naquelas hipóteses em que o Juiz julga o *petitum* improcedente ou infundado. (Destques no original)

Destarte, cuida-se a ação de instrumento por meio do qual é o Poder Judiciário, substituindo as partes em litígio – e com o escopo de promover a pacificação social – instado a dizer o direito com força de definitividade.

### **3.1.2 Condições da ação**

Como o alhures mencionado, o Poder Judiciário é orientado pelo princípio da inércia, somente age na resolução de conflitos se provocado a fazê-lo. A ação é o instrumento idôneo para romper a inércia da jurisdição. Ademais, a Constituição da República consagrou o direito de ação ao franquear o amplo acesso à justiça em seu art. 5º, XXXV, “*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Entrementes, para fazer jus a uma resposta de mérito – rejeição ou acolhimento da pretensão deduzida em juízo – o autor deve atender às condições da ação, matéria de ordem processual que precede à apreciação do mérito. Como o

destacado pela boa doutrina, a exigência do preenchimento das condições da ação visa à promoção da economia processual. Prelecionam Cintra, Grinover e Dinamarco (2011, p. 280):

[...] A exigência da observância das condições da ação deve-se ao princípio de economia processual: quando se percebe, em tese, segundo a afirmação do autor na petição inicial ou os elementos de convicção já trazidos com ela, que a tutela jurisdicional requerida não poderá ser concedida, a atividade estatal será inútil, devendo ser imediatamente negada. Mas ainda que a resposta do juiz se exauria na pronúncia de carência da ação (porque não se configuraram as *condições da ação*), terá havido exercício da função jurisdicional. (Destques no original)

Nesse ponto, apresenta-se uma perspectiva geral acerca das condições da ação, que servirá de subsídio para o tópico inerente às condições específicas da ação de *habeas corpus*.

Encontram-se as condições da ação plasmadas no art. 17 do Código de Processo Civil (CPP, art. 3º c.c. art. 17 do CPC), “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. A lei reporta-se apenas a duas condições, todavia, acrescentam os autores uma terceira: a possibilidade jurídica do pedido. São, pois, três as condições necessárias a todas as espécies de ação para uma resposta de mérito: a) legitimidade; b) interesse de agir; e c) possibilidade jurídica do pedido.

Legitimidade: estabelece o art. 18 do CPC que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, destarte, a ninguém é dado ingressar em juízo senão para defender interesse do qual seja titular; somente ao titular do direito é conferida a oportunidade de movimentar a máquina judiciária. Ademais, como os encargos decorrentes do provimento jurisdicional recaem sobre o integrante do polo passivo da ação, ela deverá ser dirigida contra aquele que efetivamente deve suportá-lo. Imperioso destacar a ressalva presente na parte final do art. 18 do CPC, que consagra a legitimidade extraordinária: a possibilidade de pleitear em juízo direito alheio em nome próprio. Como mais adiante será demonstrado, é o *habeas corpus* campo fértil para a ocorrência da legitimidade extraordinária.

Interesse de agir: é condição da ação melhor entendida se desmembrada no binômio necessidade-adequação. Atrela-se o interesse-necessidade à ideia de ser a intervenção do Poder Judiciário imprescindível para afastar a lesão ou ameaça a direito, pressupõe, assim, a efetiva lesão ou ameaça a

direito, bem como a impossibilidade – pela ausência de meios ou por ter o Estado chamado para si a resolução do conflito – de resolver por si só o conflito de interesses. Noutra banda, traduz o interesse-adequação a idoneidade do provimento jurisdicional escolhido para a consecução do fim colimado, carece, pois, de ação, aquele que impetra mandado de segurança para questionar o decreto de prisão preventiva, já que a via adequada para resguardar o *jus libertatis* é o *habeas corpus*.

Possibilidade jurídica do pedido: essa condição da ação vincula-se ao pedido mediato, ou seja, ao bem da vida visado; não se vincula ao provimento jurisdicional pleiteado. Em sede de direito processual penal é, normalmente, verificada por meio de um exame positivo, é dizer: há possibilidade jurídica do pedido quando expressamente prevista no ordenamento jurídico, por exemplo, quando a conduta descrita na denúncia/queixa-crime é típica ou, ainda, o pedido de revisão criminal, limitado às situações elencadas no art. 621 do CPP.

### 3.2 Recurso

Provém a palavra recurso do latim *re currere*, o que se aproxima da ideia de regresso, de percorrer novamente um caminho anteriormente trilhado; é por meio desse retorno que se provoca e se possibilita ao órgão judiciário – seja ele singular ou colegiado – a reapreciação de uma ou mais questões anteriormente enfrentadas.

São vários os fundamentos do recurso apontados pela doutrina. Sem a pretensão de esgotá-los, alguns serão apontados.

O inconformismo. É inerente à natureza humana a insurgência com as decisões – judiciais ou não – desfavoráveis. Assim, se é certo que o recurso nem sempre assegura o total conformismo, tende ao menos a amenizar o inconformismo com a decisão judicial desfavorável.

Falibilidade do ser humano. Tendo em vista a possibilidade de o órgão judiciário valorar mal os fatos e/ou aplicar equivocadamente o direito – o que implica na ocorrência de *error in procedendo* e/ou *error in judicando* – é de bom grado franquear ao prejudicado o acesso ao recurso.

Possibilidade de reapreciação do *decisum* impugnado por um órgão colegiado e composto por julgadores mais experimentados. Atrela-se esse fundamento ao anterior. No mais das vezes são os recursos apreciados por órgão colegiado, composto por julgadores mais experientes; ademais, por ser um órgão

colegiado, é possível a extração de distintas interpretações acerca dos fatos e/ou do direito visando à elaboração de um acórdão justo.

### 3.2.1 Características e conceito

É adequado, a fim de possibilitar uma conceituação e, posteriormente, uma distinção com o conceito de ação, apontar-se as principais características do recurso.

Os recursos são voluntários. Com efeito, como o mencionado anteriormente, um dos fundamentos do recurso é o inconformismo que aflige o espírito do afetado pelo provimento jurisdicional, daí a viabilização, pelo legislador, de um instrumento processual idôneo para possibilitar a reapreciação dos pontos controvertidos. Destarte, pressupõe, o recurso, o inconformismo do prejudicado com a decisão e, por conseguinte, o desejo (vontade) de novamente movimentar o Poder Judiciário por meio do sistema recursal com o escopo de afastar a decisão supostamente injusta.

Destaque-se o impropriamente intitulado recurso “de ofício” (CPP, art. 574, I e II) que – ante a ausência de voluntariedade – não se cuida propriamente de recurso, mas de *conditio sine qua non* para o trânsito em julgado da sentença. A nomenclatura mais adequada é remessa necessária (como consta na rubrica do art. 496 do Código de Processo Civil) ou reexame necessário, as quais não trazem a conotação de natureza recursal. Aliás, conforme o disposto no art. 574, I, do CPP<sup>5</sup>, a sentença que concede o *habeas corpus* sujeita-se ao reexame necessário.

Os recursos são manejados, necessariamente, antes da consumação da preclusão temporal. É a preclusão fenômeno endoprocessual que se presta a colocar termo a uma etapa do processo, possibilitando, assim, a regular marcha processual passando-se para a etapa seguinte. Há, para todos os recursos, um prazo legal para a interposição, que, uma vez não observado, impossibilita a sua interposição: eis a preclusão temporal.

Com a interposição do recurso não há a formação de uma nova relação processual. O recurso – seja qual for ele – é sempre interposto e julgado na mesma relação processual que deu ensejo à decisão impugnada. Oportuno destacar que o

---

<sup>5</sup> Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz: I – da sentença que conceder *habeas corpus*; II – [...]

fato de o recurso subir para a instância superior por meio de traslado – como se passa, por exemplo, em alguns dos casos de interposição de recurso em sentido estrito – não tem o condão de invalidar essa característica, já que se trata apenas de procedimento conveniente para possibilitar a tramitação concomitante do processo no juízo *a quo* e no juízo *ad quem*; não implica na formação de uma nova relação processual.

São, pois, três as notas marcantes dos recursos: voluntariedade, interposição em prazo legalmente previsto e ausência de formação de nova relação processual.

A doutrina conceitua o recurso com base em suas características. Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2011, p. 29) assim o fazem:

São essas características que possibilitam conceituar o recurso, no direito processual brasileiro, como *o meio voluntário de impugnação de decisões, utilizado antes da preclusão e na mesma relação jurídica processual, apto a propiciar a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão.* (Destques no original)

Em idêntica trilha, segue Edilson Mougnot Bonfim (2014, p. 757) ao apontar que:

Tecnicamente é difícil a conceituação do que seja *recurso*, devido, principalmente, à multiplicidade de suas espécies, o que faz variável a sua definição. [...] podemos conceituar *recurso* como *o instrumento processual de interposição voluntária, destinado à obtenção do reexame de decisão proferida na mesma relação jurídica processual, passível de provocar esclarecimentos, integração ou invalidação da decisão judicial impugnada.* (Destques no original)

Pelo exposto, o recurso pode ser conceituado como instrumento processual para impugnar as decisões judiciais visando ao seu aperfeiçoamento, franqueado a quem tem interesse recursal, manejável dentro do prazo previsto em lei e na mesma relação processual em que foi proferida a decisão hostilizada.

### **3.3 Natureza Jurídica do *Habeas Corpus***

Apresentadas as linhas gerais acerca dos institutos jurídicos da ação e do recurso, enfrenta-se, nessa etapa, a questão relacionada à natureza jurídica do *habeas corpus*.

Parte da doutrina, fundada precipuamente na interpretação topográfica do *habeas corpus* – ou seja, na sua localização no Código de Processo Penal (livro III, título II – Dos recursos em geral) – afirma que se trata de um recurso.

Eduardo Espínola Filho (1980, s.p) *apud* Heráclito Antônio Mossin (1999, p. 68), perfilha esse entendimento:

[...] contemplando essa complexa multiplicidade de contornos do instituto, sem vermos motivos para repelir, nem desprezar a consideração atual do mesmo, na nossa legislação, apontamos o *habeas corpus* como um recurso de caráter especial (misto) e objetivo específico.

Em sentido diverso, parte da doutrina – a qual, antecipa-se, é amplamente majoritária – sustenta que o instituto tem natureza jurídica de ação. Esclarece Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 24):

Não se trata de recurso, como faz crer a sua inserção na lei processual penal, no âmbito dos recursos, mas de autêntica ação autônoma, dando vida a uma relevante garantia humana fundamental. Dentre as principais razões que se podem enumerar para o seu caráter de ação – e não de recurso –, encontra-se a inexistência de prazo para o seu ajuizamento. Pode ser proposta contra decisão com trânsito em julgado. Além disso, pode ser impetrada contra ato de autoridade coatora (delegado de polícia, por exemplo) distinto de decisão judicial – contra a qual poderia caber algum recurso –, além de ser viável contra abuso de particular (internação compulsória firmada por médico, a título de ilustração). De se anotar, também, existirem decisões judiciais contra as quais não cabe recurso previsto em lei, mas que podem significar autêntico constrangimento à liberdade de locomoção, como a determinação judicial de condução coercitiva de vítima ou testemunha. [...] Em suma, o *habeas corpus* pode até atuar como recurso, em determinadas situações, buscando corrigir em instância superior algum erro cometido por instância inferior do Judiciário, mas o seu propósito principal não é este.

Com efeito, a conclusão mais afinada com a boa técnica é a que aponta para a natureza de ação do *habeas corpus*, pelos motivos – somados aos apresentados acima – doravante delineados.

Pode ser impetrado a qualquer tempo – antes ou após a ocorrência da preclusão temporal, ainda que se trate da preclusão máxima, o trânsito em julgado.

Implica, necessariamente, na formação de uma nova relação jurídico-processual, o que – como o demonstrado quando apresentadas as características inerentes ao recurso – bastaria para demonstrar a impropriedade de rotulá-lo como recurso.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil, ao prever a imunidade tributária no que tange às custas processuais para manejar o *writ*,

classificou-o de ação ao prever que “são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania” (CF, art. 5.º, LXXVII).

Destarte, a doutrina – quase de forma unânime – inclina-se pela natureza jurídica de ação do instituto objeto de estudo.

### 3.4 Crítica à Natureza Jurídica do *Habeas Corpus* como Ação

Conforme explicitado anteriormente é amplamente majoritário o entendimento segundo o qual o *habeas corpus* é uma espécie de ação. Entrementes, esse entendimento não está isento de críticas: como explicar a natureza jurídica do *writ* concedido de ofício pela autoridade judiciária?

Com efeito, o Código de Processo Penal autoriza os juízes e tribunais a concederem o *habeas corpus* ainda que não instados a isso. Confira-se:

Art. 654. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público: [...] §2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Há, ilustrando a aplicação desse dispositivo, o *habeas corpus* 132.143/MT da 1ª turma do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A PRISÃO PROVISÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A teor da Súmula 691/STF, “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar”. 2. A estreita via do *habeas corpus* não se compatibiliza com o reexame do quadro fático ensejador da prisão excepcional, limitando-se a análise desta Corte à aferição da higidez lógico-formal da fundamentação empregada. 3. O válido reconhecimento da presença dos requisitos da custódia preventiva, descritos no artigo 312 do CPP, desafia o apontamento de base empírica idônea a justificar a plausibilidade do risco enfrentado pela medida acauteladora. Fragilidade que se resolve em favor do estado de liberdade. 4. **Writ não conhecido, mas com concessão da ordem de ofício.** (Caixa alta no original. Negrito meu)

No precedente em epígrafe, o Supremo Tribunal Federal, apesar de não adentrar no mérito do *habeas corpus* tirado contra decisão monocrática de ministro do

Superior Tribunal de Justiça, concedeu, de ofício, a ordem por entender que, *in casu*, o decreto de prisão preventiva carecia de fundamentação idônea.

Não se ignora que autores de prestígio perfilham entendimento segundo o qual a concessão da ordem de ofício em nada repercute na natureza jurídica de ação. Pontuam Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2011, p. 272):

Observe-se que, mesmo se concedido pelo juiz ou tribunal de ofício, quando, no curso do processo, verifique que alguém sofre ou está ameaçado de sofrer coação ilegal (art. 654, § 2º, CPP), o remédio não perde essa característica: ainda quando o juiz independe da iniciativa da parte para instaurar o processo, uma vez iniciado, a parte é investida dos poderes e faculdades que caracterizam o direito de ação. Na hipótese, a natureza do bem protegido e a urgência da tutela justificam plenamente o exercício espontâneo da jurisdição, sem que com isso se desnature o fenômeno da ação.

Malgrado a autoridade dos autores, pede-se vênia para deles discordar.

É sabido que são três os elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido. Esclarecem Cintra, Grinover e Dinamarco (2011, p. 283/284) que “cada ação proposta em juízo, considerada em particular, apresenta intrinsecamente certos elementos [...] esses elementos são as *partes*, a *causa de pedir* e o *pedido*” (destaques no original).

Outrossim, é a petição inicial a materialização da ação no procedimento, extraem-se, de sua leitura, as partes, a causa de pedir e o pedido. Destarte, considerando-se que quando a ordem é concedida de ofício não há petição inicial, partes, causa de pedir e pedido – existem apenas as figuras do paciente e da autoridade coatora – não se consegue vislumbrar a existência de ação nesses casos.

É, por esses fundamentos, mais adequado rotular o *habeas corpus* unicamente como remédio constitucional. Discorrendo acerca do conceito de remédio constitucional, a pena de José Afonso da Silva (2009, p. 442):

**A Constituição inclui entre as *garantias individuais* o direito de petição, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o mandado de injunção, o *habeas data*, a ação popular, aos quais se vem dando, na doutrina e na jurisprudência, o nome de *remédios de Direito Constitucional*, ou *remédios constitucionais*, no sentido de meios postos à disposição de indivíduos e cidadãos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando *sanar, corrigir, ilegalidade e abuso de poder em prejuízo de direitos e interesses individuais*. Alguns desses remédios revelam-se meios de provocar a atividade jurisdicional, e, então, têm natureza de ação: são *ações constitucionais*. (Itálico no original. Negrito meu)**

Destarte, classifica-se o *habeas corpus* como remédio constitucional normalmente ministrado por intermédio de uma ação.

## 4 CONDIÇÕES DA AÇÃO DE *HABEAS CORPUS*

Conforme visto na seção antecedente, grande parte da doutrina aponta que o *habeas corpus* se reveste da natureza jurídica de ação. Tal tese não merece prevalecer ante a possibilidade de concessão da ordem de ofício pela autoridade judiciária e, por conseguinte, da ausência dos elementos da ação.

Entrementes, considerando-se que a praxe revela que na ampla maioria dos casos o remédio é postulado e concedido em sede de ação, impõe-se a análise das condições da ação de *habeas corpus*, bem como as celeumas existentes em doutrina e tribunais a elas relacionados.

### 4.1 Possibilidade Jurídica do Pedido

A possibilidade jurídica do pedido há que ser aferida sob duas perspectivas: a positiva, situações em que o ordenamento jurídico pátrio autoriza o manejo da ação, e a negativa, hipótese(s) em que a legislação não autoriza a impetração do *mandamus*.

Sob a perspectiva positiva, deve ser considerada a norma emanada do art. 5º, LXVIII da Constituição Federal: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Ainda sob a faceta positiva, há o art. 647 do Código de Processo Penal: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.”. Pode-se, pois, afirmar que a possibilidade jurídica do pedido se atrela à ilegítima – por falta de amparo legal ou por extrapolar os limites da lei – restrição ao direito de ir, vir e ficar.

Ilustrando a impossibilidade jurídica do pedido, há as seguintes súmulas do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 693. Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada. Súmula 694. Não cabe *habeas corpus* contra a imposição de pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública. Súmula 695. Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.

Percebe-se, da leitura dos enunciados das súmulas, que em nenhuma das situações nela discriminadas há a ameaça ou o efetivo vilipêndio ilegítimo ao *jus libertatis* do indivíduo, o que o torna carecedor de ação e autoriza a pronta extinção do processo sem a resolução de mérito.

Discorrendo acerca do tema, Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 31/33) levanta os seguintes pontos: o Código de Processo Penal reporta-se à iminência (algo que está próximo de acontecer) da violência ou coação ilegal ao direito de ir, vir e ficar, ao passo que a Constituição Federal não o fez; a existência de situações em que o processo é extinto *ab initio* sem a resolução de mérito pela ausência de possibilidade jurídica do pedido.

No que tange à primeira situação, afirma o autor que a “iminência” da violência ou coação à liberdade, condicionante veiculada no art. 647 do CPP, deve ser afastada, pois: a) a Constituição Federal – espécie normativa de grau mais elevado – não traz essa exigência; e b) a dúvida milita em benefício do indivíduo.

Acerca do indeferimento liminar do pedido, pontua (2017, p. 32/33):

Outro aspecto relevante diz respeito ao *indeferimento liminar* da petição de *habeas corpus*, a pretexto de não preencher a viabilidade jurídica do pleito, por se tratar de direito diverso da liberdade de ir, vir e ficar. Se assim for feito, embora tecnicamente correto, somente acarretará, na prática, dissabores tanto ao impetrante (e ao paciente) quanto ao próprio juízo. Afinal, indeferindo-se um, outro *habeas corpus* será impetrado, agora contra esse ato judicial de indeferimento, afirmando constrangimento, o que, muitas vezes, termina por ser reconhecido em tribunal superior. Noutros termos deve-se reservar, para último caso, o indeferimento imediato da petição inicial. No contexto global da possibilidade jurídica do pedido, é complexa e dificultosa a sua avaliação, motivo pelo qual o mais indicado é permitir o processamento da demanda, que possui rito célere e abreviado, proferindo, se for o caso, decisão de mérito, indeferindo a ordem. Noutras palavras, a análise das condições de *habeas corpus* deve ser feita de maneira mais flexível do que uma ação diversa. A dúvida deve favorecer o impetrante e o paciente, jamais o próprio Estado.

Deve a dúvida acerca do cabimento ou não do remédio heroico ser resolvida em benefício do indivíduo, entretantes – seja qual for a situação – recai sobre o impetrante o ônus de apontar em sede de peça inaugural o que configura a ameaça ou violência ilegítima ao direito de liberdade; destarte, a dúvida que justifica o conhecimento da ação é a fundada, a razoável.

#### 4.1.1 Impossibilidade jurídica do pedido: punição disciplinar militar

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem [...] **§2.º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.** (Destaques meus)

*In casu*, a vedação do cabimento do remédio constitucional decorre das peculiaridades inerentes às Forças Armadas e também às Forças Auxiliares, precisamente por serem organizadas com base na hierarquia e na disciplina, o que expressamente restou positivado no *caput* do art. 142.

Entrementes, há muito – mesmo antes do advento da Carta Política de 1988 – doutrina e jurisprudência firmaram o entendimento de que a vedação se limita ao mérito da punição disciplinar militar.

Julgando o *habeas corpus* 70.648-7/RJ, decidiu, por unanimidade de votos, a 1ª turma do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: “Habeas corpus”. O sentido da restrição dele quanto às punições disciplinares militares (artigo 142, §2º, da Constituição Federal).** Não tendo sido interposto o recurso ordinário cabível contra o indeferimento liminar do “habeas corpus” impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (artigo 102, II, “a”, da Constituição Federal), conhece-se do presente “writ” como substitutivo desse recurso.<sup>6</sup> **O entendimento relativo ao § 20 do artigo 153 da Emenda Constitucional n. 1/69, segundo o qual o princípio, de que nas transgressões disciplinares não cabia “habeas corpus”, não impedia que se examinasse, nele, a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões (a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente), continua válido para o disposto no §2.º do artigo 142 da atual Constituição** que é apenas mais restritivo quanto ao âmbito dessas transgressões disciplinares, pois a limita às de natureza militar. “Habeas corpus” deferido para que o S.T.J. julgue o “writ” que foi impetrado perante ele, afastada a preliminar do seu não-cabimento. Manutenção da liminar deferida no presente “habeas corpus” até que o relator daquele possa apreciá-la para mantê-la ou não. (Destaques meus).

---

<sup>6</sup> Como demonstraremos em momento oportuno, não mais se admite de forma ampla o *habeas corpus* como sucedâneo do cabível recurso.

A 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça, também de forma unânime, perfilhou o mesmo entendimento ao julgar o recurso ordinário em *habeas corpus* 27.897/PI, assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. PRISÃO. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. **A proibição inserta no artigo 142, parágrafo 2º, da Constituição Federal, relativa ao incabimento de habeas corpus contra punições disciplinares militares, é limitada ao exame de mérito, não alcançando o exame formal do ato administrativo-disciplinar**, tido como abusivo e, por força de natureza, próprio da competência da Justiça castrense. 2. Havendo previsão expressa em lei, que se encontra em vigor, atribuindo competência ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado para aplicar sanção disciplinar nos processos disciplinares, descabe falar em usurpação da competência exclusiva do Comandante-Geral da Corporação. 3. Recurso improvido. (Destques meus)

O precedente do STJ acima coligido denegou o *habeas corpus*, o que, *in casu*, é irrelevante, pois enfrentou o seu mérito, o que corrobora o que linhas atrás se afirmou: os tribunais admitem, pacificamente, o *habeas corpus* para impugnar aspectos relacionados à regularidade formal da punição disciplinar militar, é dizer: estranhos ao mérito.

É a punição disciplinar militar espécie de ato administrativo, cuida-se de ato por meio do qual se impõe uma penalidade; destarte, é imperioso concluir que se submete ao regime jurídico dos demais atos administrativos, ainda que observadas as peculiaridades do regime jurídico castrense. Assim, como o mérito do ato administrativo é o exercício da liberdade/discricionariedade dentro do limite da lei, a punição disciplinar militar que extrapolá-lo sujeita-se ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, não sendo a limitação do art. 142, §2.º, da CF, óbice.

Esclarecem Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2011, p. 276):

[...] segundo preconiza a melhor doutrina – desde os textos anteriores, que vedavam o *habeas corpus* mais amplamente nas transgressões disciplinares em geral –, **a proibição não é absoluta, devendo ser admitido o pedido quando se alegar incompetência da autoridade, falta de previsão legal para a punição, inobservância das formalidades legais ou excesso de prazo de duração da medida restritiva da liberdade**. Se o simples rótulo de punição disciplinar pudesse afastar a garantia constitucional estaria aberta a porta para as maiores abuso de poder e arbitrariedades. (Destques meus)

Destarte, a proibição de impetrar *habeas corpus* em relação às punições disciplinares militares limita-se ao seu mérito. A bem da verdade, cuida-se de

redundância, pois, como afirmado a uma só voz pelos administrativistas, o princípio da tripartição de poderes (mais tecnicamente: funções), plasmado no art. 2.º da Constituição Federal, veda que o Poder Judiciário adentre o mérito dos atos administrativos realizados pelo outros Poderes da República e, como o acima apontado, é a punição disciplinar militar espécie do gênero ato administrativo.

Ademais, deve-se destacar que o art. 650, § 2º, do CPP<sup>7</sup>, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, “Art. 5º, LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Hodiernamente, pois, a única prisão de caráter administrativo cabível é a de natureza militar.

São esses os contornos da possibilidade jurídica do pedido da ação de *habeas corpus*.

#### 4.2 Interesse Processual

Como já anotado, é o interesse processual (ou interesse de agir) melhor analisado se desmembrado em interesse-necessidade e interesse adequação.

Atrela-se o interesse-necessidade à imprescindibilidade do provimento jurisdicional para resguardar ou restaurar a integridade do direito, *in casu*, o direito de ir, vir e ficar. Há, entretanto, que se mitigar a exigência da imprescindibilidade com base na ideia da utilidade do provimento jurisdicional visado, assim, há o interesse-necessidade ainda que a intervenção do Poder Judiciário seja prescindível, mas desde que a via alternativa disponibilizada ao indivíduo se faça demasiadamente onerosa.

Nesse ponto, oportuno lembrar-se os verbetes das súmulas 693, 694 e 695<sup>8</sup>, todas do Supremo Tribunal Federal, os quais, em síntese, apontam o descabimento do remédio constitucional.

---

<sup>7</sup> Art. 650. [...] § 2º Não cabe o *habeas corpus* contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhando de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.

<sup>8</sup> Súmula 693. Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada. Súmula 694. Não cabe *habeas corpus* contra a imposição de pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública. Súmula 695. Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.

Grinover, Gomes Filho e Scarance Fernandes (2011, p. 277), referindo-se especificamente à súmula 693, apontam que a carência de ação decorre da ausência do interesse-necessidade; todavia, como se apontou previamente, é mais razoável concluir que a carência advém da impossibilidade jurídica do pedido, pois o bem jurídico liberdade, nesses casos, não é mediata<sup>9</sup> ou imediatamente atingido, não se aperfeiçoando, pois, a possibilidade positivada no art. 5º, LXVIII, da CF.

Ademais, prevê o art. 659 do CPP que “se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”, essa é a consequência da falta de interesse processual superveniente.

No que tange ao interesse-adequação, faz-se presente quando o impetrante aponta na causa de pedir uma ilegalidade que atinge ou ameaça o direito à liberdade de locomoção de uma pessoa.

Digna de registro a questão da adequação ou não do *writ* para resguardar direitos outros que não a liberdade do indivíduo, precisamente para resguardar o direito do Estado-acusação a uma prestação jurisdicional escoreta de vícios. Julgando o *habeas corpus* nº 69.889-1/ES, entendeu, de forma unânime, a 1ª turma do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA – HABEAS CORPUS – WRIT IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – DESVIO DE SUA FINALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (RISTF, ART. 192, PARÁGRAFO ÚNICO) – PACIENTE QUE EXPRESSAMENTE DESAUTORIZA A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS – WRIT NÃO CONHECIDO. - Não se conhece de pedido de habeas corpus quando este, ajuizado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, é expressamente desautorizado pelo próprio paciente (RISTF, art. 192, parágrafo único). **O remédio processual do habeas corpus não pode ser abusivamente utilizado pelo Ministério Público como instrumento de promoção dos interesses da acusação. Esse writ constitucional há de ser considerado em função de sua específica destinação tutelar: a salvaguarda do estado de liberdade individual do paciente. A impetração do habeas corpus, com desvio de sua finalidade jurídico-constitucional, objetivando satisfazer os interesses da Acusação, descaracteriza a essência desse instrumento exclusivamente vocacionado à proteção da liberdade individual.** (Grifo nosso).

Destarte, com base nesse precedente, pode-se afirmar que não é o remédio heroico adequado para resguardar o interesse da acusação; inadmissível, pois, o *habeas corpus pro societate*.

---

<sup>9</sup> A questão acerca da direta ou indireta afronta ao direito de liberdade será retomada quando abordarmos as alterações jurisprudenciais das Cortes Superiores.

Recentemente, dessa vez em sede de decisão monocrática prolatada nos autos do *habeas corpus* nº 144.226, reafirmou o ministro Celso de Mello a inadequação do *writ* manejado em benefício da sociedade. A Federação das Associações dos Advogados do Estado de São Paulo impetrara *habeas corpus* impugnando a homologação do acordo de colaboração entre o Ministério Público Federal e executivos do grupo empresarial J&F (Friboi) e visando à retomada da regular persecução penal em detrimento dos executivos. O *habeas corpus*, dentre outros fundamentos, não foi conhecido em seu mérito por não ser a via processual adequada à finalidade visada pela impetrante.

### 4.3 Legitimidade

Encontra-se a legitimidade ativa para impetrar o *habeas corpus* prevista no art. 654 do CPP, *in verbis*, “**O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem**, bem como pelo Ministério Público” (destaques meus).

Alhures foi apontado que a ninguém, essa é a regra, é dado ingressar em juízo para defender direito alheio em nome próprio, a denominada legitimidade ativa ordinária; entretantes, frisou-se que é o *writ* constitucional campo fértil para o exercício da legitimidade ativa extraordinária, ou seja, para a possibilidade de terceiro estranho ao direito vilipendiado ingressar em juízo para defendê-lo em nome próprio.

Imperioso distinguir o paciente do impetrante. O paciente é quem sofre a alegada lesão ou ameaça ao *jus libertatis*; o impetrante é quem ingressa em juízo pleiteando o provimento jurisdicional hábil a restaurar o *status quo* do direito à liberdade. Assim sendo, a figura do paciente e do impetrante podem ou não coincidir.

Preceitua o CPP que “Art. 654. [...] §1º A petição do *habeas corpus* conterà: [...] c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever [...]”, o legislador franqueou, pois, aos analfabetos a possibilidade de impetrar o *mandamus*.

O *caput* do art. 654 do CPP expressamente conferiu legitimidade ao Ministério Público para impetrar o remédio. Estabelecendo a competência dos promotores de justiça para impetrar o *habeas corpus*, há o art. 32, I, da Lei Nacional n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e nas demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições: I – impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os tribunais locais competentes;

Registre-se que, no âmbito do Estado de São Paulo, a Lei Complementar Estadual n. 734/1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) traz previsão similar em seu art. 121, I.

A legitimidade ativa do *Parquet* deve ser analisada à luz do interesse processual. Com efeito, como bem ilustra o precedente da 1ª turma do STF acima coligido, carece a instituição de legitimidade para impetrar *mandamus* contrário aos interesses do paciente. Esclarecendo a questão, ensina Pontes de Miranda (1999, t. II, p. 39):

**O direito de requerer *habeas corpus* para outrem, pressupõe, todavia, como condição imprescindível de sua legitimidade, que o requerente tenha, sincera e precisamente, por fim resguardar a liberdade daquele em cujo benefício invoca a proteção legal** (Supremo Tribunal Federal, 18 de agosto de 1906). O paciente pode passar procuração para requerer *habeas corpus*. Na generalidade dos casos, é supérflua. Apenas serve para provar – havendo dúvida – que o paciente *quis* que se impetrasse. Não é sem importância esse ponto, **pois o juiz ou tribunal pode deixar de conceder *habeas corpus* que seja contrário aos interesses ou querer do paciente.** (Grifo nosso).

Assim, na qualidade de guardião da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*), de fiscal da lei, têm o membro do Ministério Público o dever funcional de impetrar o *mandamus* com o único escopo de rechaçar atual ou futura coação ou violência indevidas à liberdade de locomoção.

Admite-se a impetração por pessoa jurídica, a qual – por não gozar do direito à liberdade de locomoção, que pressupõe a tangibilidade – somente não poderá figurar como paciente.

Quanto à legitimidade passiva, prevalece o entendimento que confere ao particular a possibilidade de figurar no polo passivo da ação, ou seja, como impetrado; são legitimados passivos (coatores), pois, o particular e/ou a autoridade pública. Com efeito, diversamente do que se passa em sede de mandado de segurança<sup>10</sup>, o art. 5º, LXVIII, da Carta da República, não condicionou o *habeas*

<sup>10</sup> CF, art. 5º, LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

*corpus* ao ato imputável à autoridade pública ou ao particular no exercício de atribuições de poder público. São exemplos de *habeas corpus* tirados contra atos de particular: diretor de clínica que obstou a saída de paciente pelo inadimplemento das despesas médicas e mãe que acorrentou o filho dependente químico para obstá-lo de adquirir entorpecentes. Confira-se a ementa de precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (recurso em sentido estrito nº 0103932-29.2015.8.26.0050 - 4ª Câmara de Direito Criminal):

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DENEGAÇÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS – SUPOSTA INTERNAÇÃO IRREGULAR EM ESTABELECIMENTO PARA TRATAMENTO DE DOENTES MENTAIS E DEPENDENTES – EMBORA POSSÍVEL O HABEAS CORPUS CONTRA PARTICULAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO RESTOU DEMONSTRADO – A PACIENTE JÁ ESTÁ COM PREVISÃO DE ALTA E AGUARDA APENAS A DETERMINAÇÃO DE LOCAL ONDE PASSARÁ A RESIDIR – O REMÉDIO CONSTITUCIONAL NÃO PODE SER USADO PARA AUTORIZAR A VISITA DO IMPETRANTE À PACIENTE, CONTRA A RECOMENDAÇÃO MÉDICA – DECISÃO ESCORREITA – RECURSO DESPROVIDO.** (Caixa alta no original. Negrito nosso).

A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem, pois, que o particular integre o polo passivo da ação.

Não se vislumbra impedimento para a pessoa jurídica figurar como impetrada. A título de ilustração: é comum, nos médios e grandes centros, a existência de loteamentos fechados (atecnicamente chamados de “condomínios”), que, normalmente, são organizados sob a forma de associações, pessoas jurídicas oriundas da união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (Código Civil, art. 53, *caput*); a qualquer do povo é franqueado o acesso aos logradouros existentes no loteamento, a negativa de acesso autoriza a impetração do *habeas corpus* contra a pessoa jurídica, é ela a legitimada passiva, não o agente responsável pela segurança que, observando a determinação da administração, impediu o acesso do paciente.

Há que se distinguir, por fim, a figura do detentor da figura do agente responsável pela coação/violência, que nem sempre se confundem. Nos apontamentos de Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2011, p. 282):

Embora seja possível que o *detentor* do preso seja o próprio *coator*, essas duas figuras não se confundem para fins processuais, pois o primeiro não será parte no processo, mas apenas alguém que executa fisicamente um ato de responsabilidade de outrem. A distinção fica bem clara pela leitura do art,

658 CPP – “O detentor declarará à ordem de quem o paciente estiver preso” –, sendo indispensável essa identificação para determinar-se inclusive a competência para o processo do *habeas corpus*. Assim, se o paciente se encontra recolhido em estabelecimento penitenciário, o diretor deste será apenas *detentor* do preso e não será parte na ação de *habeas corpus*, pois essa qualidade pertence à autoridade (delegado de polícia, juiz, tribunal etc.) que determinou o encarceramento. (Destques no original).

Destarte, exige-se atenção para identificar o coator, sob pena de se impetrar o *writ* de forma indevida contra aquele que é exclusivamente detentor.

## 5 EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

É salutar o enfoque da jurisprudência que gravita sobre o *habeas corpus* e a forma da sua evolução ao longo do tempo.

Serão apontados os caminhos percorridos pelas cortes superiores, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, desde a ampla admissibilidade do *writ* para resguardar toda sorte de direitos individuais contra ilegalidades até a visão restritiva quanto ao seu cabimento no que tange ao seu objeto ou no que toca à sua propositura como sucedâneo recursal.

### 5.1 Doutrina Brasileira do *Habeas Corpus*

Durante o período em que o hoje Estado Brasileiro subordinava-se à Coroa Portuguesa e às suas ordenações – Afonsinas, Manuelinas e Filipinas – não havia entre nós o *habeas corpus*.

A primeira Constituição brasileira, de 1822, também não consagrou em seu texto o instituto jurídico.

A expressão *habeas corpus* pela vez primeira apareceu em nosso ordenamento jurídico em sede do Código Criminal do Império de 1830, o qual, dentre os crimes contra a liberdade individual, previu no art. 183 a tipificação das condutas de recusar ou retardar indevidamente a concessão da ordem ou, ainda, de não conceder a ordem de ofício nos casos previstos em lei; no art. 184 tipificou as condutas de o oficial de justiça recusar ou retardar a adoção de medidas para a efetivação da ordem concedida.

Entrementes, as normas contidas nesses preceitos legais não visavam à garantia do *jus libertatis* indevidamente violado; somente com a promulgação do Código de Processo Criminal do Império de 1832 surgiu a figura do instituto jurídico com os contornos que hoje conhecemos (art. 340 *usque* 355). Previa o art. 340, “Todo o cidadão que entender, que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal, em sua liberdade, tem o direito de pedir um ordem de – Habeas – Corpus – em seu favor”.

A primeira Constituição brasileira a consagrar o *writ* foi a de 1891, fê-lo em seu art. 72, § 22º, “Dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade, ou abuso de

poder”. Essa redação – que não se reportava estritamente à liberdade de locomoção – deu sustentação à chamada “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, a qual, como demonstraremos, durante certo tempo foi encampada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, foi Ruy Barbosa o grande precursor dessa doutrina. Apontava que o *writ* era a via idônea para combater menoscabo indevido a todo e qualquer direito individual, fosse ou não ele relacionado ao direito de ir, vir e ficar. O notável jurista, em editorial do Jornal do Brasil, transcrito por Eduardo Espínola Filho (1955, p. 25/27), sustentava, por exemplo, que o *habeas corpus* era o meio hábil para tutelar a liberdade de manifestação de pensamento pela imprensa e a liberdade religiosa. No mesmo editorial, concluiu Ruy Barbosa:

**[...] deixemos, pois, o habeas-corporis, na amplitude da letra constitucional. Extendâmo-lo [sic] a todos os casos, onde houver coação ilegal ao indivíduo, onde a personalidade humana, em qualquer das manifestações exteriores da liberdade, se achar violentada, por uma invasão do poder. (Destaque nosso)**

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o §22 do art. 72 da Constituição de 1891 – com a sua redação original – conferiu, como o defendido pela doutrina encimada, cabimento ao *habeas corpus* para resguardar vasto leque de direitos. Carlos Maximiliano *apud* Eduardo Espínola Filho (1955, p. 30) assim discorreu:

Aberração lamentável manifestou-se depois de 1910. Alguns juízes singulares e a maioria do Supremo Trib. Federal passaram a considerar o habeas-corporis como garantia de direitos em geral; substituíam, portanto, a ação. Fôram [sic] mais longe; aplicaram-no para resolver questões políticas, em casos de dualidade de governadores, de assembleias regionais e de conselhos municipais, inutilizar processos de *impeachment*, restituir aos cargos funcionários exonerados e assim por diante.

A interpretação jurisprudencial que conferia amplo campo de incidência para o *writ* foi tolhida pela reforma constitucional introduzida pela emenda constitucional nº 03 de 1926, a qual, dentre outras providências, conferiu nova redação ao § 22º do art.72 da Constituição da República de 1891, “Dar-se-á o *habeas-corporis* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”. Percebe-se, pois, que a manifestação do poder constituinte derivado de reforma

expressamente vinculou a impetração do *mandamus* ao direito de liberdade de locomoção.

Desde a reforma constitucional de 1926 – e lembrando que os textos constitucionais posteriores trouxeram redações semelhantes para o remédio – o Supremo Tribunal Federal vem limitando o seu cabimento à proteção da liberdade de locomoção. Confira-se a ementa do *habeas corpus* nº 103.642, julgado pela 2ª turma:

**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. O remédio constitucional do *habeas corpus* não se presta à proteção de outros direitos que não o de locomoção. Precedentes. 2. Incabível o pedido de restituição de coisas apreendidas pela via estreita do *habeas corpus*. Precedentes. 3. *Writ* não conhecido. (Destaque nosso)

Especificamente no que se refere à impetração do *writ* para impugnar o processo de *impeachment* de Presidente da República, também já decidiu o STF que o remédio não é adequado a esse fim. Fê-lo pela vez primeira quando não conheceu do mérito do *habeas corpus* nº 69.926-0/DF, impetrado em benefício do à época Presidente da República Fernando Collor de Mello. Em recentíssimo episódio da história do Brasil, dessa vez questionando-se o processo de *impeachment* da então Presidente da República Dilma Rousseff, o entendimento foi reiterado nos autos do *habeas corpus* 136.067/DF. A decisão monocrática, da lavra do ministro Celso de Mello, foi assim ementada:

EMENTA: “HABEAS CORPUS”. IMPETRAÇÃO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA PELA SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 192, § 3º, DO RISTF. DOCTRINA. PRECEDENTES. **INADEQUAÇÃO, ADEMAIS, DO “HABEAS CORPUS” PARA OBTER-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE “IMPEACHMENT” EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA, EM TAL PROCEDIMENTO, DE QUALQUER DANO, ATUAL OU POTENCIAL, À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DA PACIENTE. PRECEDENTES. “HABEAS CORPUS” NÃO CONHECIDO.** (Caixa alta no original. Destaque nosso).

Destarte, hodiernamente é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o remédio heroico não é a via processual adequada para o resguardo de direitos outros que não a liberdade de locomoção.

## 5.2 Competência Originária para o Julgamento de *Habeas Corpus* Impetrado Contra Decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Criminal

A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou os juizados especiais no art. 98, I. Incumbiu-lhes da competência de julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, bem como autorizou o julgamento dos recursos por turmas compostas por juízes de primeiro grau de jurisdição.

Em distintas ocasiões – em *habeas corpus* tirados contra decisões dos juizados especiais criminais – a seguinte questão preliminar foi posta ante o crivo do Supremo Tribunal Federal: qual o órgão judiciário competente para julgá-lo?

Inicialmente, ao julgar o *habeas corpus* nº 71.713/PB, o Plenário da Corte, por maioria, assim entendeu:

EMENTA – I. STF: competência originária: “habeas-corpus” contra coação imputada a turma de recursos dos juizados especiais (CF, art. 98, I). **Na determinação da competência dos Tribunais para conhecer de “habeas-corpus” contra coação imputada a órgãos do Poder Judiciário, quando silente a Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou o da competência penal originária para julgar o magistrado coator ou integrante do colegiado respectivo, mas sim o da hierarquia jurisdicional** (cf. HC 71.524, questão de ordem, Plen., 10.10.94, M. Alves). 1. Os tribunais estaduais não exercem jurisdição sobre as decisões das turmas de recurso dos juizados especiais, as quais se sujeitam imediata e exclusivamente à do Supremo Tribunal, dada a competência deste, é só dele, para revê-las, mediante recurso extraordinário (cf. Recl. 470, Plen., 10.2.94, Pertence): donde só pode tocar ao S.T.F. a competência originária para conhecer de “habeas-corpus” contra coação a eles atribuída. 2. Votos vencidos no sentido da competência do Tribunal de Justiça do Estado.  
II – [...] (Destaque nosso).

O ministro Sepúlveda Pertence foi o relator do acórdão que apreciou o *writ* em epígrafe. Colhe-se de seu voto e da ementa acima que o critério determinante para firmar a competência do STF no caso foi o da hierarquia jurisdicional, é dizer: há que se perquirir, considerando-se o organograma do Poder Judiciário, se há algum outro órgão entre as turmas recursais dos juizados especiais e o STF. A maioria dos integrantes do Tribunal Pleno acompanhou o relator na conclusão de que as turmas recursais – considerando-se a função precípua do Poder Judiciário, a jurisdicional – subordina-se direta e exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

Imperioso destacar que esse precedente se deu sob a égide da redação original do art. 102, I, *i*<sup>11</sup>; posteriormente a emenda constitucional n. 22/1999 – restringindo significativamente a competência do Supremo – conferiu nova redação ao art. 102, I, *i*<sup>12</sup>. Entrementes, mesmo com a nova redação desse preceito constitucional, o STF reiterou a conclusão firmada no *habeas corpus* n. 71.713/PB. Confira-se a ementa do *habeas corpus* n. 79.570-6/RS, relatado pelo ministro Marco Aurélio, que votou vencido nesse ponto:

ACÓRDÃO - REDAÇÃO - DESLOCAMENTO. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, o fato de o Relator não formar na corrente majoritária em questão preliminar não desloca a redação do acórdão, fenômeno só observado relativamente ao mérito. COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE JUIZADO ESPECIAL. Ainda de acordo com a douda maioria, conclusão sobre a qual também faço restrições, votando vencido na espécie, na companhia honrosa dos Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão, Néri da Silveira e Carlos Velloso (Presidente), incumbe ao Supremo Tribunal Federal julgar *habeas corpus* impetrados contra atos de Turmas dos Juizados Especiais. COMPETÊNCIA - JUIZADOS ESPECIAIS - CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. A ausência de procedimento especial é conducente a assentar-se a competência dos Juizados Especiais Criminais.

Tendo em vista os precedentes acima e outros em idêntico sentido, houve por bem a Corte sintetizar a sua jurisprudência por meio da edição da súmula 690, publicada do Diário da Justiça de 09/10/2003, eis o seu teor: “Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.”. Entrementes, como doravante se passa a demonstrar, o entendimento consolidado no verbete logo caiu por terra.

A guinada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deu-se quando do julgamento do *habeas corpus* n. 86.834-7/SP, pelo Plenário, do qual foi relator o ministro Marco Aurélio. Restou assim ementado:

**COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do habeas corpus é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante. COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TURMA**

<sup>11</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: [...] i) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

<sup>12</sup> Art. 102. [...] I - [...] – i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

**RECURSAL. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetido, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os habeas impetrados contra ato que tenham praticado. COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - LIMINAR.** Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente. (Destaque nosso).

Nesse novo cenário, afastou o Supremo Tribunal Federal a aplicação do critério da hierarquia jurisdicional. Passou a atribuir a competência originária para julgar os *habeas corpus* impetrados contra as decisões do juizados especiais criminais aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais sob os seguintes fundamentos: a) compete ao respectivo tribunal julgar o juiz de direito ou o juiz federal nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (CF, art. 96, III e art. 108, I, a), ou seja, é relevante a qualificação do coator para a determinação do órgão judiciário competente para apreciar o *writ*; e b) a competência originária e recursal do Supremo Tribunal Federal encontra-se prevista na Constituição Federal, não estando o *habeas corpus* tirado contra decisão do juizado especial criminal nela previsto.

Ademais, considerando a nova redação conferida ao art. 102, I, *i*, da Constituição Federal, pela emenda 22/1999, argumentou o ministro Marco Aurélio em seu voto:

[...] veio à baila a Emenda Constitucional nº 22/99, explicitando que cumpre ao Supremo julgar os habeas uma vez envolvida Corte possuidora da qualificação de superior, sendo destinado ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento das demais impetrações voltadas a afastar ato de tribunal que não tenha tal qualificação. **Constitui até mesmo paradoxo interpretar o Diploma Básico, assentando-se que ao Supremo apenas cabe julgar o habeas quando se cuida de ato de tribunal superior, e apreciar toda e qualquer impetração direcionada ao afastamento de ato de turma recursal criminal cujos integrantes não compõem sequer tribunal.** [...] (Destaque nosso).

Destarte, alterando o seu entendimento inicial, hodiernamente entende o Supremo Tribunal Federal que incumbe aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais o julgamento dos *writs* tirados contra as decisões das turmas recursais a eles vinculadas.

### 5.3 *Habeas Corpus* como sucedâneo do Recurso Cabível

A Constituição Federal, além de prever hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para julgar o *habeas corpus*, elencou hipóteses de competência recursal dessas Cortes:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] II – julgar, em recurso ordinário: (a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] II – julgar, em recurso ordinário: (a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

Entretantes, por ser o *habeas corpus* instrumento de tramitação mais expedita que o recurso cabível, passou-se a impetrá-lo como substituto da adequada via recursal. Em um primeiro momento ambas as Cortes foram complacentes com essa conduta e, não havendo outro senão, do *habeas corpus* conheciam.

Recentemente, precisamente aos 07 de agosto de 2012, superando o entendimento da admissibilidade do *writ* como sucedâneo do recurso cabível, posicionou-se a 1ª turma do Supremo Tribunal Federal ao julgar o *habeas corpus* nº 109.956/PR:

**HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus.** PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (Destaque nosso).

Curvando-se a essa alteração do entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também deixou de conhecer dos *habeas corpus* nesses casos. Ilustrando a nova orientação jurisprudencial, há o *habeas corpus* nº 273.763/SP, julgado por sua 5ª turma e relatado pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE ANTONIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE FERNANDO. ATENUANTES DA

MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MENORIDADE RELATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA RESPECTIVA ATENUANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1 - **O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. [...] (Destaques meus).**

Destarte, ante a nova orientação firmada por ambas as Cortes, a denegação da ordem não autoriza a impetração de novo *writ*; o interessado deverá interpor o recurso cabível a fim de impugnar a decisão desfavorável.

## 6 OUTRAS QUESTÕES RELACIONADAS AO *HABEAS CORPUS*

Devido à ampla gama de situações que autorizam a impetração do *mandamus*, não são poucas as questões que ensejam férteis debates em doutrina e nos tribunais. Destarte, sem a pretensão de esgotá-las, algumas serão apresentadas.

### 6.1 Competência para Julgar o *Habeas Corpus* Impetrado Contra Membro do Ministério Público Oficiante em Primeiro Grau

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao apontar a competência dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais para julgar o *habeas corpus* impetrado contra membro do Ministério Público oficiante em primeiro grau. Decidiu a 1ª turma da Corte, de forma unânime, ao julgar o recurso extraordinário n. 285.569-3/SP:

**EMENTA:** - Recurso extraordinário. Competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de membro do Ministério Público Federal. - Ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 141.209 e 187.725) têm entendido que, em se tratando de "*habeas corpus*" contra ato de Promotor da Justiça Estadual, a competência para julgá-lo é do Tribunal de Justiça por ser este competente para seu julgamento quando acusado de crime comum ou de responsabilidade. O fundamento dessa jurisprudência - como salientado pelo eminente Ministro Nery da Silveira no RE 187.725 - "foi sempre o de que da decisão do *habeas corpus* pode resultar afirmação de prática de ilegalidade ou de abuso de poder pela autoridade" e isso porque "ao se conceder o *habeas corpus*, se se reconhecer, expressamente, que a autoridade praticou ilegalidade, abuso de poder, em linha de princípio, poderá configurar-se algum crime comum. Dessa maneira, a mesma autoridade que julgar o *habeas corpus* será a competente para o processo e julgamento do crime comum, eventualmente, praticado pela autoridade impetrada". No caso, em se tratando, como se trata, de *habeas corpus* contra membro do Ministério Público Federal que atua junto a Juízo de primeiro grau, e tendo em vista que, em virtude do disposto no artigo 108, I, "a", da Constituição, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar originariamente esses membros, a esses Tribunais compete, também, por aplicação do mesmo fundamento, julgar os *habeas corpus* impetrados contra essas autoridades. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Na mesma linha do precedente encimado: RE 315.010/DF, RE 218.123/SP e RE 187.725/RJ.

Conforme se colhe da leitura dos precedentes afetos à questão e como expressamente restou consignado nessa ementa, a *ratio decidendi* dos julgados é a possibilidade de nos autos da ação de *habeas corpus* restar configurada – em tese – a prática de infração penal pelo membro do *Parquet*, daí se afirmar que o tribunal de

justiça ou o tribunal regional federal – que têm competência para julgar, respectivamente, os membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal, pela prática de crimes comuns e de responsabilidade (CF, art. 96, III e art. 108, I, a) – são competentes para julgar o *mandamus* em que o membro do Ministério Público oficiante em primeiro grau é o coator.

A doutrina majoritária avaliza o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Opinem Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (2012, p. 1388):

Nessa quadra, é importante ressaltar novamente que o ajuizamento de *habeas corpus* importa afirmação, mesmo implícita, que o ato atacado está eivado de ilegalidade, atentatório aos interesses fundamentais do paciente. Em tese, está-se dizendo que o ato pode (repita-se: pode) se caracterizar como eventual *abuso de autoridade*, que, dependendo das circunstâncias, pode tipificar, também em tese, infração criminal prevista nos arts. 3º e 4º da lei nº 4.898/65. [...] **Portanto, do ato atacado pode decorrer, indiretamente, a prática de um crime por membro do Ministério Público. Nessas circunstâncias, o órgão competente para analisar o *habeas corpus* é o mesmo órgão que tem, constitucionalmente, a competência para julgar aquele membro do *parquet*.** (Destaque nosso).

Guilherme de Souza Nucci perfilha o mesmo entendimento (2017, p. 64):

A autoridade coatora pode ser processada por abuso de autoridade, caso se comprove seja mesmo responsável por constrangimento ilegal contra a vítima (paciente). Por isso, quando o promotor tomar alguma medida que possa prejudicar a liberdade individual – como requisitar inquérito policial contra alguém, de maneira infundada –, torna-se coator. Se o ato for considerado ilegal, ele responderá em foro privilegiado – Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, conforme o caso –, motivo pelo qual o julgamento do *habeas corpus* deve ser impetrado no mesmo tribunal competente para, eventualmente, processar a autoridade coatora pelo abuso.

Percebe-se que, tal como o Supremo Tribunal Federal, os autores apontam que a probabilidade de restar configurada a prática de infração penal pelo coator, *in casu*, o membro do Ministério Público, justifica a competência do tribunal de segundo grau para apreciar o *writ*.

Há, pois, o seguinte silogismo: a) são os tribunais de segundo grau competentes para julgar as infrações penais perpetradas por membros do Ministério Público que oficiam em primeiro grau; b) pode restar configurada a prática de infração penal nos autos do *habeas corpus* tirado contra o promotor de justiça ou contra o procurador da República; e c) logo, é o tribunal de justiça ou o tribunal regional federal competente para apreciar o *writ* nesses casos.

Entretanto, essa ilação, conforme doravante se passa a demonstrar, não se sustenta.

Com efeito, em sede de ação civil pública e de ação popular é firme o entendimento segundo o qual o fato de agente gozar de foro por prerrogativa de função não justifica a propositura dessas ações no tribunal competente para julgá-lo por infrações penais. Exemplificativamente, é pacífico no STF que nem mesmo o Presidente da República, em sede de ação popular, goza de foro por prerrogativa de função. A seguinte decisão monocrática do ministro Celso de Mello é nesse sentido (petição 5.856/DF):

EMENTA: Ação popular. Ajuizamento contra a Presidente da República. Falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Doutrina. Precedentes. Regime de direito estrito a que se submete a definição constitucional da competência da Corte Suprema. Ação popular de que não se conhece.

Deve-se destacar que esse entendimento decorreu do fato de a Constituição da República não prever a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar ação popular na qual figura o Presidente da República no polo passivo.

É fato notório, noutra banda, que, não raras vezes, o ato acoimado de ímprobo e ensejador da propositura de ação civil pública ou de ação popular configura também uma infração penal; malgrado isso, o Presidente da República ou, *in casu*, o membro do Ministério Público, responderão pela ação popular ou pela ação civil pública perante o juízo de primeiro grau. A razão disso é que o objeto dessas ações – assim como o objeto do *writ* tirado contra membro do *Parquet* – não é a apuração de eventual responsabilidade penal desses agentes públicos.

Não se ignora que a Constituição Federal considerou relevante, em alguns casos, a qualidade do agente coator – precisamente a de ter foro por prerrogativa de função em determinada Corte Superior – para a determinação da competência para julgar os *habeas corpus* contra ele impetrados<sup>13</sup>; entretanto, o

---

<sup>13</sup> CF, art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar originariamente: i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime de sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (alínea com redação determinada pela emenda constitucional n. 22/1.999). Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidades, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais

caso ora em debate não restou positivado na Lei Maior, devendo, pois, prevalecer a norma oriunda do art. 649 do CPP: “O juiz ou tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.”.

Destarte, ante a falta de previsão legal ou constitucional em sentido diverso, é o juízo de piso competente para apreciar o remédio constitucional impetrado contra o membro do *Parquet* que oficia em primeiro grau.

Deparando-se o magistrado de primeiro grau, em sede de *habeas corpus*, com a possível prática de crime de abuso de autoridade ou outro qualquer pelo membro do Ministério Público deverá remeter cópias dos autos à chefia da instituição, tudo em conformidade com o art. 40 do CPP: “Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”.

Paulo Rangel (2013, p. 1053/1054), acerca da celeuma, assim se manifesta:

Pensamos que eventual *habeas corpus* impetrado contra ato de Promotor de Justiça deva sê-lo perante órgão jurisdicional de primeiro grau. *A uma*, porque a competência do Tribunal de Justiça é apenas para processar e julgar os membros do Ministério Público quando responderem ação penal (cf. art. 96, III, da CRFB), que não é o caso, pois o *habeas corpus* não é ação em face do Promotor de Justiça, mas, sim, ação impetrada pelo paciente (ou qualquer pessoa) em decorrência de ato praticado por Promotor de Justiça. Não se trata de analisar um crime praticado pelo Promotor, mas, sim, um ato administrativo do âmbito de suas atribuições legais que possa causar ameaça ou cerceamento à liberdade de locomoção. *A duas*, porque todo ato praticado pelo Promotor de Justiça é levado ao conhecimento do juiz de primeiro grau, como, por exemplo, oferecimento de denúncia, requerimento de prisão preventiva e outros inerentes à persecução penal e, portanto, não havendo legalidade no requerido ou sendo infundado, será repellido pelo juiz. *A três*, porque não está no âmbito de competência dos tribunais apreciar *habeas corpus* tendo como autoridade coatora Promotor de Justiça, salvo no Estado do Rio de Janeiro.

---

Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante os Tribunais; *b)* [...]; *c)* os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Há que se demarcar, considerando-se o posicionamento acima esposado, as duas possíveis situações acerca da competência para julgar o *habeas corpus*.

Se houver previsão em lei federal ou na Constituição do Estado federado, será o tribunal de segundo grau competente para julgar o *writ*. A Constituição do estado de São Paulo trouxe previsão nesse sentido no art. 74, IV. Destaque-se que o STF não vislumbra vício de inconstitucionalidade formal – por afronta à competência privativa da União para legislar sobre direito processual, CF, art. 22, I – nessa previsão, pois a capacidade de auto-organização dos estados federados autoriza que estendam as hipóteses de competência de seus tribunais, nesse sentido o RE 141.209-7/SP, julgado pela 1ª turma e relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Na falta de expressa previsão em lei federal ou na Constituição do estado, o *habeas corpus* contra o membro do *Parquet* deve ser impetrado perante o juízo de primeiro grau.

## **6.2 Habeas Corpus no Âmbito da Justiça do Trabalho**

Na ampla maioria dos casos são os *habeas corpus* manejados para impugnar ameaças ou restrições ao direito de liberdade oriundas das justiças com jurisdição em matéria penal. Todavia, em um passado não muito distante, poder-se-ia imaginar vilipêndio ao *jus libertatis* oriundo de ato emanado da Justiça do Trabalho: a decretação de prisão civil de depositário infiel.

A emenda constitucional n. 45/2004, dentre outras providências, acrescentou ao art. 114 da Constituição da República o inciso IV: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”. Entrementes, com o advento da nova orientação do Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup>, que passou a inadmitir a prisão do depositário infiel, restou inócua essa norma, ao menos no que se refere ao *habeas corpus*.

Hodiernamente, pois, somente se admite a prisão civil do devedor de pensão alimentícia.

---

<sup>14</sup> Súmula vinculante 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

### 6.3 *Habeas Corpus* e a Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri

Encontra-se o tribunal do júri consagrado na Constituição da República nesses termos, “Art. 5º [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Com efeito, esclarece Sahid Maluf (2009, p. 29) que “soberania é uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder”, destarte, tomando por empréstimo o conceito afeto à teoria do geral do Estado, pode-se afirmar que a soberania dos veredictos do júri consiste na impossibilidade, *a priori*, de qualquer outro órgão do Poder Judiciário infirmar a conclusão a que chegaram os jurados, isso porque incumbe-lhes apreciar e valorar os fatos, provas e debates travados em plenário. Há precedentes, todavia, que admitem a atenuação da soberania dos veredictos do júri. Confira-se a ementa do recurso ordinário constitucional n. 118.197/ES, julgado pela 1ª turma do Supremo Tribunal Federal e relatado pela ministra Rosa Weber:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. **2. A soberania dos veredictos não é um princípio intangível que não admita relativização. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo juízo recursal, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal.** 3. Inocorrência de excesso de linguagem do acórdão da Corte Estadual que determinou a realização de novo Júri com a necessária motivação que deve nortear as decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, conservando o comedimento necessário para esta espécie de provimento jurisdicional. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

O precedente em epígrafe expressamente reconheceu a possibilidade de relativização da soberania dos veredictos do júri; no caso a inadmissibilidade do *writ* decorreu da existência de recurso cabível para impugnar a decisão dos jurados. Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 233/234) discorre acerca do tema:

Há duas hipóteses previstas no art. 648 (incisos I e VI) autorizando a concessão de *habeas corpus*, ainda que haja sentença condenatória com trânsito em julgado. Se o Tribunal, tomando conhecimento da impetração, verificar que inexistia *justa causa* para a ação penal – exemplo disso seria a nítida ausência de prova do corpo de delito –, poderia conceder a ordem para, anulando todo o processo, determinar o trancamento da persecução criminal

Pode-se formular o seguinte exemplo de *habeas corpus* tirado contra a decisão soberana dos jurados: suponha-se que a suposta vítima do homicídio doloso reapareça na pendência do julgamento da apelação tirada contra a decisão; nesse caso, pela ausência de trânsito em julgado, não há que se cogitar em revisão criminal; noutra banda, é gritante a coação ilegal infligida ao réu; cabível, pois, ainda que ao arrepio da soberania dos veredictos do júri, a impetração do *habeas corpus* visando ao imediato trancamento da ação penal.

## 7 CONCLUSÃO

Cuida-se o *habeas corpus* de instrumento a todos franqueado e que visa unicamente a repelir ilegítimas violações ao direito de liberdade de locomoção; não mais se admite, pois, a sua ampla e indiscriminada impetração para o resguardo de toda sorte de direitos individuais indevidamente estiolados, tal como preconizava a “doutrina brasileira do *habeas corpus*”.

No que tange à natureza jurídica, são dois os posicionamentos tradicionalmente veiculados. O primeiro, considerando a localização do *habeas corpus* no Código de Processo Penal, aponta que se cuida de recurso; já o segundo, que se trata de genuína ação, visto que a qualquer momento pode ser impetrado, ainda que consumada a preclusão temporal para a interposição de qualquer espécie de recurso e, portanto, ocorrido o trânsito em julgado. Entrementes, a classificação do *writ* como ação é passível de crítica, já que, quando concedido *ex officio* pela autoridade judiciária, não se fazem presentes os elementos partes, causa de pedir e pedido, os quais traçam os contornos da ação. É mais adequado considerá-lo exclusivamente como remédio constitucional, ainda que não ignorado o fato de que, no mais das vezes, é implementado por meio de ação.

A vedação de cabimento do *habeas corpus* no âmbito das punições disciplinares militares, inserta no art. 142, § 2º, da Constituição da República, deve ser interpretada *cum grano salis*; a punição disciplinar militar é espécie do gênero ato administrativo, veda-se, portanto, que o Poder Judiciário adentre o mérito do ato por meio do *habeas corpus*, o qual, todavia, é cabível para impugnar aspectos relacionados a sua regularidade formal.

A legitimidade ativa para a impetração do remédio heroico é vastíssima, a qual, entrementes, não é ilimitada. Há que ser perquirida levando-se em consideração o interesse processual, que, se não restar caracterizado, implicará em óbice intransponível à impetração do *writ*.

Malgrado a relevância do *habeas corpus*, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm sinalizando, por meio de seus precedentes, a inadmissibilidade do uso sem critérios do *writ*. Ilustram essa situação o não conhecimento de *writs* impetrados quando não há – direta ou indiretamente – ameaça ou lesão à liberdade de locomoção ou, ainda, a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso cabível.

O fato de o coator gozar de foro por prerrogativa de função, por si só, não tem o condão de determinar a competência do órgão judiciário competente para julgar o *habeas corpus* contra ele impetrado. Nesses casos, a falta de previsão na Constituição Federal, nas Constituições estaduais ou em lei federal do órgão judiciário competente para apreciar o *habeas corpus* tirado contra o agente, implica na competência do juiz de primeiro grau; se configurada a prática de infração penal nos autos do *habeas corpus*, o juiz de piso deverá remeter cópias ao órgão com atribuição para processar o agente com foro por prerrogativa de função.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993**. (Atualizada até a Lei Complementar nº 1.279, de 11 de janeiro de 2016). Institui a Lei Orgânica do Ministério Público. Palácio dos Bandeirantes, 26 de novembro de 1993. Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de novembro de 1993.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n. 273.763/SP**. Relator: ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília. 11/10/2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66055030&num\\_registro=201302286978&data=20161020&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66055030&num_registro=201302286978&data=20161020&tipo=5&formato=PDF). Acesso em 08/07/2017, às 18h30min.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em habeas corpus n. 27.897/PI**. Relator: ministro Hamilton Carvalhido. Brasília. 02/09/2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11776986&num\\_registro=201000490548&data=20101008&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11776986&num_registro=201000490548&data=20101008&tipo=5&formato=PDF). Acesso em 12/06/2017, às 19h10min.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 132.143/MT**. Relator para o acórdão: ministro Edson Fachin. Brasília. 15/03/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12641410>. Acesso em 12/05/2017, às 13h30min.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 70.648-7/RJ**. Relator: ministro Moreira Alves. Brasília. 09/11/1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72583>. Acesso em 18/05/2017, às 22h15min.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 69.889-1/ES**. Relator: ministro Celso de Mello. Brasília. 22/02/1994. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72058>. Acesso em 05/06/2017, às 21h40min.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 103.642/SP**. Relatora: ministra Ellen Gracie. Brasília. 1º/03/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621020>. Acesso em 23/05/2017, às 19h25min.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 136.067/DF.** Relator: ministro Celso de Mello. Brasília. 05/08/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000277043&base=baseMon>. Acesso em 03/06/2017, às 19h10min.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 71.713/PB.** Relator: ministro Sepúlveda Pertence. Brasília. 26/10/1994. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73279>. Acesso em 30/05/2017, às 18h10min.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 79.570-6/RS.** Relator: ministro Marco Aurélio. Brasília. 10/11/1999. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80274>. Acesso em 14/07/2017, às 18h30min.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 86.834-7/SP.** Relator: ministro Marco Aurélio. Brasília. 23/08/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409304>. Acesso em 14/07/2017, às 23h50min.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 109.956/PR.** Relator: ministro Marco Aurélio. Brasília. 07/08/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2709684>. Acesso em 03/06/2017, às 20h10min.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Petição 5856/DF.** Relator: ministro Celso de Mello. Brasília. 25/11/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9997533>. Acesso em 20/07/2017, às 00h35min.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 285.569-3/SP.** Relator: ministro Moreira Alves. Brasília. 18/12/2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=259974>. Acesso em 14/07/2017, às 17h30min.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário constitucional n. 118.197/ES.** Relatora: ministra Rosa Weber. Brasília. 11/03/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5635107>. Acesso em 20/07/2017, às 17h50min.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal, súmula n. 690.** Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma

recursal de juizados especiais criminais. Disponível em:  
[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700). Acesso em 05/07/2017, às 13h30min.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal, súmula 693**. Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada. Disponível em:  
[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700). Acesso em 10/06/2017, às 12h30min.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal, súmula 694**. Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública. Disponível em:  
[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700). Acesso em 10/06/2017, às 12h30min.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal, súmula 695**. Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade. Disponível em:  
[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700). Acesso em 10/06/2017, às 12h30min.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal, súmula vinculante 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Acesso em 13/07/2017, às 17h25min.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

FERNANDES, Antônio Scarance. FILHO, Antônio Magalhães Gomes. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Recursos no processo penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FILHO, Eduardo Espínola. **Código de Processo Penal brasileiro anotado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955. 7v.

FISCHER, Douglas. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 29ª ed. Atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **História e Prática do Habeas Corpus**. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1999. T.I.

\_\_\_\_\_. **História e Prática do Habeas Corpus**. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1999. T.II.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas Corpus**: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34ª ed. rev. e de acordo com a lei n. 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2011. 1 v.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em sentido estrito n. 0103932-29.2015.8.26.0050**. Relator: desembargador Euvaldo Chaib. São Paulo. 29/11/2016. Disponível em:  
[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10028185&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_7f664ec8d94b4f8286d45af3c663a359&vICaptcha=dze&novoVICaptcha=](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10028185&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_7f664ec8d94b4f8286d45af3c663a359&vICaptcha=dze&novoVICaptcha=). Acesso em 28/06/2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

**VADE Mecum**. 23ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.